



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.203

BELEM — SÁBADO, 19 DE MAIO DE 1956

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 1327 — DE 13 DE MAIO DE 1956

Altera a redação do artigo 177 da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Pese a ter a seguinte redação o art. 177 da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949:

“Art. 177. — O oficial que estiver empregado para até dois (2) dias, inclusive, vencerá somente o soldo”.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Interior e Justiça

LEI N. 1.328 — DE 13 DE MAIO DE 1956

Cria três bolsas de estudo para alunos pobres no Seminário Metropolitano “Imaculada Conceição”, em Belém, e dá outras providências.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam criadas três bolsas de estudo para alunos reconhecidamente pobres, financiadas pelo Governo do Estado, no Seminário Metropolitano “Imaculada Conceição”, de Belém, Estado do Pará.

Parágrafo único. Essas bolsas serão preenchidas pelos estudantes que as pleitearem através do Arcebispo, da UECSP ou ao próprio Governo, cabendo entretanto a indicação final ao exame de seleção realizado no Seminário.

Art. 2.º — Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 15.000,00 (dezoito mil cruzeiros), para pagamento das taxas estipuladas pelo referido Seminário, o qual deverá correr, no corrente exercício, à conta dos recursos disponíveis do Estado, devendo esse crédito ser consignado nos orçamentos vindouros.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado  
José Jacintho Aben-Athar  
Secretário de Estado de Finanças

## SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve dispensar, a pedido, o 2.º tenente da Polícia Militar do Estado, Américo Brasiliense Rios da função de delegado de polícia, classe D, no Município de Conceição do Araguaia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Interior e Justiça

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 14 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 199, de 24 de dezembro de 1953, Marcialino Gonçalves Pereira, para exercer, efetivamente, o cargo de Fiscal de Renda, padrão F, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, vago em consequência da aposentadoria de José Alípio Nobre.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado  
José Jacintho Aben-Athar  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antonio Ribeiro Filho, para exercer, em substituição, o cargo de Escrivão da Coletoria de Marabá, padrão A, do Quadro Único, durante o impedimento do titular José Crispim de Figueiredo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado  
José Jacintho Aben-Athar  
Secretário de Estado de Finanças

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 8-5-56.

Ofícios: S/n., do Instituto de Economia do Pará, Federação do Comércio do Estado do Pará, apresentando um ante-projeto de regulamentação para o aproveitamento pelo Estado, dos economistas profissionais — Lavre-se ato aprovando o Regulamento cujo projeto, está anexo.

Em 14-5-56.

S/n., da Inspeção Estadual da Polícia Marítima e Aérea, anexo o contrato de João Batista Arnanção, para guarda marítimo — Ao D. P., para parecer.

S/n., da Inspeção da Polícia Marítima, anexo o contrato de José Barriga Guimarães, para

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

DECRETO DE 14 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve remover, a pedido, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Rita Bentes Cavaleiro de Macêdo, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, classe F, do Quadro Único, do Serviço de Cadastro Rural, para o Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, cuja lotação foi transferida por decreto n. 2.017, de 7 de maio de 1956.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado  
Waldemar Lins de V. Chaves  
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

## SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

DECRETO DE 17 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Renato Ribeiro Pessoa, do cargo de Veterinário, padrão J, do Quadro Único, lotado no Departamento de Fomento da Secretaria de Produção.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado  
Augusto Corrêa  
Secretário de Estado de Produção

aposentadoria do requerente, nos termos do parecer da Consultoria Jurídica do D. P..

Em 13-5-56.

Ofícios: N. 464, do Departamento Estadual de Segurança Pública, apresentando informações — Ciente. Arquivo-se.

N. 317, da Prefeitura Municipal de Belém, anexo o ofício n. 28.01117, da SPVEA — Arquivo-se.

N. 88, do Presídio São José — Arquivo-se.

Em 15-5-56.

N. 217, da Assembléa Legislativa, sobre o pedido de providências — A consideração do Exmo. Sr. Governador, com a informação prestada pela S.E.C..

S/n., da Prefeitura Municipal de Breves, sobre construção de uma escola rural no lugar S. Miguel dos Macacos — Oficie-se a S. F., solicitando seja efetuada a entrega da primeira parcela, no valor de Cr\$ 20.000,00.

S/n., da Fundação Getúlio Vargas, Belém, sobre as inscrições referentes às bolsas de estudo para treinamento e aperfeiçoamento de funcionários públicos civis do Estado — A consideração do Exmo. Sr. Governador.

N. 188, do Departamento Estadual de Segurança Pública, comunicando frequência de funcionário — A D. E., para os devidos fins.

S/n., da Prefeitura Municipal de Itupiranga, entrega de saldo do imposto de castanha — Autorizo a entrega do saldo.

S/n., da Secretaria de Finanças, remessa de empenho, referente ao mês de abril — Ao “dossier”.

Em 11-5-56.

S/n., da Secretaria de Finanças, remessa de empenho, referente ao mês de maio — Ao “dossier”.

N. 110, do Departamento de Estradas de Rodagem, anexo o of. s/n. 01071, do Banco do Brasil S. A., sobre duplicata de extrato de conta mantida pelo referido Departamento — Arquivo-se.

N. 22, do Educandário Monteiro Lobato, sobre o desligamento do menor José Santana Piedade, aluno do mesmo — Ciente. Arquivo-se.

N. 24, do Educandário Monteiro Lobato, sobre devolução de documentação do aluno Edson Guaraci Rodrigues — Ciente. Arquivo-se, após a entrega dos documentos ao interessado.

Telegrama: N. 88, de Consuelo da Silva, de Arariuna, pedindo providências — A consideração do Exmo. Sr. Governador, com as informações prestadas pela D.A.S.I..

Memorandum: N. 594, do Gabinete do Governador, pedindo providências — Volte ao DESP, para ser verificado por funcionário de confiança da Chefia de Polícia se os dois veículos já estão realmente regularizados com referência ao selo do ano corrente.

Em 8-5-56.

Boletins: N. 96, do Departamento Estadual de Segurança Pública, pres-



## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. WILSON SILVEIRA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. WALDEMAR LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Prof. TEMISTOCLES SANTANA MARQUES

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

\* \* \*

As Reparções Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto nos sábados, quando deverá fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excoetadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar-se em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar a verificação do prazo de validade de suas

EXPEDIENTE	
Rua do Una, 32 — Telefone, 3262	
IMPRENSA OFICIAL	
DO ESTADO DO PARÁ	
PEDRO DA SILVA SANTOS Diretor Geral	
Armando Braga Pereira Redator-chefe:	
Assinaturas:	
Belém:	
Anual	300,00
Semestral	149,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,00
Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00
Exterior:	
Anual	400,00
Publicidade:	
1 página de contabilidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	600,00
1/2 página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	6,00

dados de suas assinaturas, na parte superior ao endereço, via impressos e número de talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar a interrupção de continuidade no recebimento dos jornais, devem as assinaturas providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Reparções Públicas dirigidas às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 no ano.

tando informações — Cliente. Arquite-se.

N. 97, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 2-5-56 — Cliente. Arquite-se.

N. 98, do Departamento Es-

tadual de Segurança Pública, serviços para o dia 6-5-56 — Cliente. Arquite-se.

N. 99, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 4-5-56 — Cliente. Arquite-se.

## GOVERNO FEDERAL

Presidência da República

## SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Primeiro termo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, para se processar, na Amazônia, operações de revenda de máquinas agrícolas.

No gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Hamilton Ferreira de Sousa, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor José da Silva Matos, presidente do Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em dezenove (19) de março de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, dar à cláusula primeira (1a.) do acôrdo aditado, a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, entregará ao Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, para serem distribuídos de acôrdo com o plano organizado pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nos Estados do Pará, Amazonas e Território do Acre, Rondônia, Rio Branco e Amapá, pelas agências do referido Banco, os seguintes tratores agrícolas:

40 — SCHAPPARD-DIESEL —

13 — ALLIS-CHALMERS, sendo:

4 — mod. WO-45

4 — " CA, e

5 — " G.

1 — JONH DEERE mod. 40

Total — 54 — Tratores.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Hamilton Ferreira de Sousa, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor José da Silva Matos, presidente do Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de maio de 1956.

HAMILTON FERREIRA DE SOUSA

JOSÉ DA SILVA MATOS

INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Primeiro termo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, para se processar, na Amazônia, operações de revenda de máquinas agrícolas.

No gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Hamilton



Ferreira de Sousa, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor José da Silva Matos, presidente do Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em dezenove (19) de março de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, dar à cláusula primeira (1a.) do acôrdo aditado, a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, entregará ao Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, para serem distribuídos de acôrdo com o plano organizado pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nos Estados do Pará, Amazonas e Território do Acre, Rondônia, Rio Branco e Amapá, pelas agências do referido Banco, os seguintes tratores agrícolas:

40 — SCHAPPARD-DIESEL —

13 — ALLIS-CHALMERS, sendo:

4 — mod. WO-45

4 — " CA, e

5 — " G.

1 — JONH DEERE mod. 40

Total — 54 — Tratores.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Hamilton Ferreira de Sousa, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor José da Silva Matos, presidente do Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de maio de 1956.

HAMILTON FERREIRA DE SOUSA

JOSÉ DA SILVA MATOS

INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

**Primeiro termo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, para se processar, na Amazônia, operações de revenda de máquinas agrícolas.**

No gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Hamilton Ferreira de Sousa, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor José da Silva Matos, presidente do Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em dezenove (19) de março de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, dar à cláusula primeira (1a.) do acôrdo aditado, a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, entregará ao Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, para serem distribuídos de acôrdo com o plano organizado pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nos Estados do Pará, Amazonas e Território do Acre, Rondônia, Rio Branco e Amapá, pelas agências do referido Banco, os seguintes tratores agrícolas:

40 — SCHAPPARD-DIESEL —

13 — ALLIS-CHALMERS, sendo:

4 — mod. WO-45

4 — " CA, e

5 — " G.

1 — JONH DEERE mod. 40

Total — 54 — Tratores.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Hamilton Ferreira de Sousa, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor José da Silva Matos, presidente do Banco de Crédito da Amazônia, Sociedade Anônima, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de maio de 1956.

HAMILTON FERREIRA DE SOUSA

JOSÉ DA SILVA MATOS

INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

**Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Chaves, para o preparo de uma internada.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Hamilton Ferreira de Sousa, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Rodolpho Chermont Junior, brasileiro, casado, identificado neste ato como o próprio, prefeito municipal de Chaves, no exercício pleno das funções de seu cargo, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à instalação de uma internada de uso coletivo no município de Chaves, no Estado do Pará, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (1) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, a Prefeitura Municipal de Chaves obriga-se a instalar uma internada, para uso coletivo, destinado à defesa dos rebanhos pecuários existentes no município, obedecendo ao plano de aplicação e plantas que a este acompanham, rubricados pelos representantes de ambas as entidades acor-dantes, e dele ficam fazendo parte integrante, como seus anexos hum (1) a cinco (5).

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará à Prefeitura Municipal de Chaves a quantia de quinhentos mil



cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), destacada da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Desenvolvimento Econômico e Social; consignação dois (2) — Produção Agrícolas; subconsignação quatro (4) — Produção Animal; inciso quatro (4) — Invernadas; item vinte e sete (27) — Diversos; alínea hum (1) Instalação e manutenção de invernadas em terras firmes para proteção aos rebanhos das regiões inundáveis e invernadas que atendam a finalidades econômicas, inclusive Cr\$ 500.000,00 para uma invernada de engorda de gado no Município de Baião, em cooperação com a Prefeitura Municipal: quatro milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 4.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A escolha da área destinada à invernada ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Chaves e deverá recair sobre terras pertencentes ao patrimônio público.

**CLÁUSULA QUINTA:** — No selecionamento da área destinada à invernada, será condição indispensável a de dispor o local de água das correntes, evitando-se terrenos brejados, com erosões em fase crescente e às margens de rios sujeitos a desbarrancamentos.

**CLÁUSULA SEXTA:** — Será indispensável, também, ter em consideração, ao proceder-se ao selecionamento da área, a facilidade da ligação da invernada com a zona das várzeas de onde será transportado o gado, no rigor das águas.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — O início dos trabalhos deverá ocorrer tão logo seja registrado no Tribunal de Contas o presente convênio, de modo que se possa dispor da invernada já no próximo período das cheias.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Os trabalhos obedecerão à orçamentação e discriminação anexas, sujeitas apenas à modificações exigidas pela natureza do terreno e respectiva cobertura, se de mata virgem, palhal, ou capoeirão.

**CLÁUSULA NONA:** — As diversas construções, tais como cercados, currais, casa do encarregado da invernada e depósito, devem obedecer às características das plantas anexas, em todos os seus detalhes.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** — Na cobertura da área, uma vez preparada, dever-se-ão escolher gramíneas, as mais apropriadas ao clima, resistentes ao pisoteio e de elevado teor alimentícios.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** — A administração da invernada, uma vez concluídos os trabalhos, ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Chaves, que estabelecerá normas mediante as quais serão utilizadas essas pastagens pelos rebanhos dos fazendeiros diretamente atingidos pelo flagelo das alagações.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Prefeitura Municipal de Chaves mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** — A Prefeitura Municipal de Chaves prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia à Prefeitura Municipal de Chaves, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qual-

quer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** — A Prefeitura Municipal de Chaves apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano e plantas aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor fôr igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros ..... (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e hum (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** — A Prefeitura Municipal de Chaves terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispensar servidores, estabelecendo os respectivos salários e demais condições de emprêgo.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Hamilton Ferreira de Sousa, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Rodolpho Chermont Junior, Prefeito Municipal de Chaves, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de maio de 1956.

HAMILTON FERREIRA DE SOUSA  
RODOLPHO CHERMONT JUNIOR  
INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

1 Maria de Nazaré Bolonha  
1 Raymundo Nonato Duarte Valente



**ESTADO DO PARÁ**  
**PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 500.000,00, DESTINADA AO PREPARO DE UMA INVERNADA NO MUNICÍPIO DE CHAVES.**

DICRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
<b>I PARTE PROPORCIONAL</b>				
a) Preparo do terreno, inclusive desbravamento, derruba, queima, encoivramento e plantio, à base de Cr\$ 2.100,00 por hectare .....				210.000,00
b) Arame farpado para os quatro lances de invernada .....				96.000,00
c) Grampos para cerca .....				4.000,00
d) Esteiotes .....				20.000,00
e) Mão de obra .....				30.000,00
				<hr/> 360.000,00
<b>II PARTE FIXA — CONSTRUÇÕES</b>				
a) Porteiras .....				20.000,00
b) Currais .....				50.000,00
c) Residência rústica do encarregado (com um almoxarifado anexo) .....				70.000,00
				<hr/> 140.000,00
<b>III RESUMO DE UMA INVERNADA PARA 100 HECTARES</b>				
a) Parte proporcional, diversos serviços .....				360.000,00
b) Parte fixa, comum a qualquer invernada .....				140.000,00
				<hr/> Cr\$ 500.000,00
<b>TOTAL</b> .....				<hr/> <hr/>

## EDITAIS

### ADMINISTRATIVOS

#### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (D. E. R.)

##### Edital de Convocação

Pelo presente edital, notifico o cidadão Carlos Domingos Beirão, servidor do Departamento de Estradas de Rodagem, lotado como Eletricista na Secção de Força e Luz da Divisão de Máquinas e Equipamentos (D. M. E.) para, dentro do prazo de oito (8) dias, a partir desta data, comparecer perante a Comissão de Inquérito Administrativo, instaurado por força da Portaria número trezentos e três (n. 303), de quinze (15) de março próximo passado, para depôr sobre os fatos que deram origem às providências tomadas pela Diretoria Geral, com referência ao desvio de material desaparecido da Secção em que trabalha, sob as penas da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, Edmundo Ribeiro Tavares, Secretário, o escrevi.

Belém, 18 de maio de 1956.

**GERSON DA SILVA RODRIGUES**  
Presidente

(Ext. — 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 27-5-56)

#### DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO RODOVIÁRIO NACIONAL

Faço público que o Conselho Rodoviário Nacional, no

exercício dos poderes que, na forma do § 1.º, do artigo 16, da Lei n. 302, de 13 de junho de 1948, lhe foram delegados pela Portaria n. 915, de 23 de outubro de 1948, do Senhor Ministro da Viação e

Obras Públicas, aprovou, em sua reunião de 21 de dezembro de 1955, o projeto do subtrecho da Rodovia BR-15 (Macapá - Clevelândia - Guiana Francesa), integrante do trecho Oiapoque São Lourenço, subtrecho km 10 km 40 da mencionada rodovia e compreendido entre a estaca 508 e a estaca 1.973 na extensão de 29,300 km e constante dos desenhos números PEET. 2.291/55; PEET. 2.297/55; PEET. 2.298/55; PEET. 3.057/55; PEET. 3.058/55; PEET. 3.059/55; PEET. 3.060/55; PEET. 3.061/55; PEET. 3.062/55; PEET. 3.063/55; PEET. 3.064/55; PEET. 3.065/55; PEET. 3.066/55; PEET. 3.067/55; PEET. 3.068/55; PEET. 3.069/55; PEET. 3.070/55; PEET. 3.071/55; PEET. 3.072/55; PEET. 3.073/55; PEET. 3.074/55; PEET. 3.075/55; PEET. 3.076/55; PEET. 3.077/55; PEET. 3.078/55; PEET. 3.079/55 e PEET. 3.080/55 que, assinados pelo

Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e com a chancela do Conselho, ficam depositados no Arquivo Técnico da Divisão de Estudos e Projetos do referido Departamento; e

em consequência, nos termos do artigo 24 da citada Lei n. 302, fica declarada a utilidade pública, para efeito de desapropriação, da respectiva faixa de domínio estabelecida de conformidade com as Normas para o Projeto das Estradas de Rodagem em vigor, bem como a das benfeitorias nela contidas, que sejam necessárias à execução do projeto aprovado, e, outrossim, a das jazidas de areia e cascalho, pedreiras e aguadas embora fora da faixa de domínio, que possam ser utilizadas na realização da mencionada obra.

Rio de Janeiro, em 21 de janeiro de 1956. — (a) **Jeronymo Monteiro Filho**, Presidente, em exercício do C. R. N.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras  
Sr. Dr. Engenheiro Valdir Acauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Balduino de Ataíde, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 1.º de Dezembro, Almirante Barroso, Lomas Valentinas e Angustura, onde faz ângulo.

Dimensões:  
Frente — 71,50 metros.  
Fundos — 69,00 metros.



Área — 4933,50 metros<sup>2</sup>.  
Tem a forma paralelogramica.  
Confina à direita com a já refe-  
rida travessa da Angustura, e à  
esquerda, com quem de direito.  
Dêse terreno apenas parte se en-  
contra beneficiado pelo requerem-  
te, ou seja 20,00 metros de frente;  
pela travessa Angustura, da ave-  
nida 1.º de Dezembro 49,00 me-  
tros, fundos 71,50 metros, de acôr-  
do com o limite estabelecido nos  
quarteirões dêsse bairro.

Convido os herêus confinantes  
ou aos que se julgarem prejudi-  
cados pelo deferimento do referido  
aforamento, a apresentarem suas  
reclamações por escrito, dentro do  
prazo regulamentar de 30 dias, a  
contar da publicação do presente,  
findo o que, não será aceito pro-  
testo ou reclamação alguma. E,  
para que não se alegue ignorân-  
cia, vai este publicado no DIÁRIO  
OFICIAL do Estado, afixando-se o  
original na porta principal do edi-  
fício da Prefeitura Municipal de  
Belém.

Secretaria de Obras da Prefeit-  
ura Municipal de Belém, 17 de  
maio de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. 14.526 — 19 e 29/5 e 8/6/56  
— Cr\$ 120,00).

#### Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Valdir Acatauassú  
Nunes, Secretário de Obras da  
Prefeitura Municipal de Belém,  
por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente  
editado virem ou dêle tiverem no-  
ticia, que havendo o Sr. Arnaldo  
Santos, brasileiro, solteiro, fun-  
cionário público, residente nesta  
cidade, requerido por aforamento  
o terreno em apreço e o lote n.  
85 do loteamento do Caiapós, com  
frente para a Passagem.

#### Dimensões:

Frente — 6,10m.

Fundos — 24,00m.

Área — 146,40m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina a di-  
reita com o lote n. 93, e à es-  
querda com o de n. 84. Terreno  
balcão.

Convido os herêus confinantes  
ou os que se julgarem prejudi-  
cados pelo deferimento do refe-  
rido aforamento, a apresentarem  
suas reclamações por escrito, den-  
tro do prazo regulamentar de 30  
dias, a contar da publicação do  
presente, findo o que, não será  
aceito protesto ou reclamação al-  
guma. E, para que se não alegue  
ignorância, vai este publicado no  
DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixan-  
do-se o original na porta prin-  
cipal do edifício da Prefeitura  
Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeit-  
ura Municipal de Belém, 7 de  
maio de 1956. — (a) Valdir Ara-  
tauassú Nunes, Secretário de  
Obras.

(T. 14.365 — 9, 19 e 29-5-56  
— Cr\$ 120,00).

#### Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nu-  
nes, secretário de Obras, da Pre-  
feitura Municipal de Belém, por  
nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente  
virem ou dêle tiverem noticia, que  
havendo o sr. Manoel Rodrigues  
Branco de Melo, brasileiro, casado,  
funcionário federal, residente nesta  
cidade, requerido por aforamento o  
terreno situado na quadra: Trav. 9  
de Janeiro frente a Alcindo Caceres,  
Rua Conceição, de onde dista 44,90  
metros e Caripunas.

#### Dimensões:

Frente — 8,70 m.

Lateral de poligonal, de 2 ele-  
mentos: 1.º com 19,20 e o 2.º com  
26,20. Lateral esquerda também a  
poligonal de 2 elementos: 1.º com  
9,60 e o 2.º com 32,90. Travessão  
1,40m. Área 204,84m<sup>2</sup> Confina por  
ambos os lados com quem de di-  
reito.

Convido os herêus confinantes os  
que se julgarem prejudicados pelo  
deferimento do referido aforamento,  
a apresentarem suas reclamações  
por escrito, dentro do prazo regu-  
lamentar de 30 dias.

publicação do presente, findo o  
que, não será aceito protesto ou re-  
clamação alguma. E, para que se  
não alegue ignorância, vai este  
publicado no DIÁRIO OFICIAL do  
Estado, afixando-se o original na  
porta principal do edifício da Pre-  
feitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura  
Municipal de Belém, 7 de maio de  
1956. — (a) Valdir Acatauassú  
Nunes, secretário de Obras

(T. 14.364 — 9, 19 e 29/5/56 —  
Cr\$ 120,00)

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes,  
secretário de Obras, da Prefeitura  
Municipal de Belém, por nomeação  
legal, etc.

Faz saber, aos queo presente edi-  
tado virem ou dêle tiverem noticia,  
que havendo o Sr. Alexandre San-  
tiago Pacheco, brasileiro, casado,  
residente nesta cidade requerido por  
aforamento o terreno situado na  
quadra: Angustura, Lomas Valenti-  
nas, 25 de Setembro e Almirante  
Barroso, de onde dista 192,10 m.

#### Dimensões:

Frente — 3,80 m.

Fundos — 71,50.

Área — 271,70m<sup>2</sup>.

Forma paralelogramica. Confina à  
direita com o imóvel 1129 e à es-  
querda com o de n. 1133. No ter-  
reno há uma barraca coletada sob  
o n. 1131.

Convido os herêus confinantes ou  
os que se julgarem prejudicados pelo  
deferimento do referido aforamento,  
a apresentarem suas reclamações por  
escrito, dentro do prazo regulamen-  
tar de 30 dias, a contar da publi-  
cação do presente, findo o que,  
não será aceito protesto ou recla-  
mação alguma. E, para que se não  
alegue ignorância, vai este publi-  
cado no DIÁRIO OFICIAL do Estado,  
afixando o original na porta prin-  
cipal do edifício da Prefeitura Mu-  
nicipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura  
Municipal de Belém, 16 de março  
de 1956. — (a) Valdir Acatauassú  
Nunes, secretário de Obras.

(T. 14.363 — 9, 19 e 29/5/56) —  
Cr\$ 120,00)

#### Aforamentos de Terras

O Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nu-  
nes, Secretário de Obras da  
Prefeitura Municipal de Be-  
lém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente  
editado virem ou dêle tiverem no-  
ticia, que havendo o Sr. Moacir  
Lessa de Oliveira, brasileiro, ca-  
sado, residente nesta cidade re-  
querido por aforamento o terreno  
situado na quadra: José Pio,  
Rua Leitão, 14 de Março e Curu-  
çã, de onde dista 235,00 metros.

#### Dimensões:

Frente — 5,80 metros.

Fundos — 37,00 metros.

Área — 214,09m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina por  
ambos os lados com quem de di-  
reito.

No terreno há um chalet cole-  
tado sob o n. 580.  
Convido os herêus confinantes  
ou aos que se julgarem prejudi-  
cados pelo deferimento do refe-  
rido aforamento a apresentarem  
suas reclamações por escrito, den-  
tro do prazo regulamentar de 30  
dias, a contar da publicação do  
presente, findo o que, não será  
aceito protesto ou reclamação al-  
guma. E, para que não se alegue  
ignorância, vai este publicado no  
DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixan-  
do-se o original na porta prin-  
cipal do edifício da Prefeitura  
Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeit-  
ura Municipal de Belém, 30 de  
abril de 1956.

(a) Valdir Acatauassú Nunes,  
Secretário de Obras.

(T. 10 e 20-5-56)

## ANÚNCIOS

### MARTIN, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO S/A — "MARCOSA"

**ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA  
GERAL DA MARTIN, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO,  
S/A — "MARCOSA", REALIZADA NO DIA 30 DE ABRIL  
DE 1956 PARA EFETIVAÇÃO DO SEU AUMENTO DE CA-  
PITAL, PRESIDIDA PELO ACIONISTA ANTÔNIO ALVES  
VELHO E SECRETARIADA PELOS ACIONISTAS ANTÔNIO  
JOSÉ CERQUEIRA DANTAS E SILVÉRIO FERREIRA  
LOPES**

As dezessete horas do dia trinta de abril de mil e nove-  
centos e cinquenta e seis, presentes acionistas representando  
mais de três quartos do capital conforme se verifica das assi-  
naturas lançadas no Livro de Presenças, o sr. Presidente de-  
clarou aberta a sessão. Dando início aos trabalhos mandou  
proceder a leitura do anúncio da convocação da Assembléia  
publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado nos dias vinte, vin-  
te e um e vinte e quatro dêste mês e na "Folha do Norte" de  
dezenove de abril de mil e novecentos e cinquenta e seis. O  
sr. Presidente explicou aos presentes o fim desta reunião,  
conforme consta dos anúncios da convocação e, assim, con-  
vida, na ausência do Presidente da Diretoria, o sr. Mário Sil-  
vestre, Vice-Presidente, para expôr aos acionistas presentes  
como foram cumpridas as resoluções da Assembléia Geral de  
vinte e dois de março de mil e novecentos e cinquenta e seis  
que autorizou o aumento do capital de nossa sociedade. Este,  
tomando a palavra, declarou que todas as formalidades da Lei  
foram cumpridas; exibiu a lista dos acionistas que usaram  
do direito de preferência no aumento de capital, na propor-  
ção das ações que já possuíam, o recibo do depósito bancário  
em proporção ao aumento de capital em dinheiro de vinte  
para trinta milhões de cruzeiros, cujos teóres transcrevemos  
a seguir:

Relações de Acionistas	Ações que possuía	Total que possuirá
Abilio Augusto Velho	1.000	1.500
Adriana M. Silva Barbalho	16	24
Adrião da Rocha e Silva	279	418
Alberto Tavares da Costa	100	150
Aled Parry	380	570
Aliança Industrial S. A.	500	750
Altair Burlamaqui Souza Martins	408	612
Ambrosina Sarmanho Martin	1.120	1.680
Anibal M. Mendes Ramos	25	37
Antônio Alves Velho	1.000	1.500
Antônio José Cerqueira Dantas	200	300
Atahualpa Lobato Fernandez	25	37
Aurea Napoleão Cohen	25	37
Aurora Napoleão Cohen	25	37
Banco Moreira Gomes S. A.	500	750
Benjamin Domingues Brandão	24	36
Bolívar Teixeira Mendes Barreira	710	1.065
Carlos Turiano Meira Martin	50	75
Celina T. Silva Q. Santos	5	8
Clementino José dos Reis	316	474
Condoroil Tintas S. A.	664	996
David dos Santos Loureiro	357	535
Dilermando Guedes Cabral	50	75
Durval Freire de Souza	200	300
Expedito Lobato Fernandez	80	120
Fábio Silvestri	26	39
Ferreira Gomes Ferragista S. A.	640	960
Firmino Ferreira Mattos	100	150
Francisco Ferreira de Carvalho	64	96
Helôisa Maria Martin Viale		30



Importadora de Ferragens S. A.	2.264	3.999
Ivelina de Almeida Pernambuco	30	45
João Domingues Duarte	200	300
João Queiroz de Figueiredo	164	246
Joaquim Duarte de Oliveira	200	300
Joaquim Pedro Alves	400	600
José de Oliveira Mendes	20	30
José Inocêncio Franco	25	37
Lacy Ribeiro	10	15
Lourival Pinheiro Ferreira	1.430	2.145
Luiz Octavio Meira Martin	50	75
Manoel Augusto Moura	800	1.200
Manoel Barrosa Silva	25	37
Manoel Matos Lima	50	75
Maria Alice Martin Cardoso	40	60
Maria Leonor Martin Silvestre	242	363
Mário Sarmanho Martin	80	120
Mário Silvestre	200	300
Narciso Rodrigues da Silva Braga	1.100	1.650
Octavia Meira Martin	2.320	3.480
Prudêncio Lopes Venâncio	100	150
Rafael Fernandes de Oliveira Gomes	40	60
Raimundo Rodrigues da Silva Braga	20	30
Silvério Ferreira Lopes	481	721
Waldemar Carrapatoso Franco	200	300
Waldemar Ferreira Lopes	200	300
<b>TOTAL</b>	<b>20.000</b>	<b>30.000</b>

"BANCO MOREIRA GOMES S. A. — PARÁ-BRASIL — Recebemos de Martin, Representações e Comércio S. A. a quantia de oitocentos mil cruzeiros, relativa a 10% do aumento de capital de oito milhões de cruzeiros, cuja importância fica depositada em conta bloqueada nos termos do art. 38.º, item 3.º do decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940. O Imposto do selo, inclusive taxa de Educação e Saúde foi pago por Verba Bancária. Pará, 18 de abril de 1956. Banco Moreira Gomes S. A. (aa) Antônio José Cerqueira Dantas, Diretor. Antônio Maria da Silva, Diretor". — "GUIA — Martin, Representações e Comércio S. A. — "MARCOSA", vai recolher à Alfândega do Estado do Pará, a importância de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00) relativa ao pagamento do imposto do selo proporcional sobre o aumento de seu capital social de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00) para trinta milhões de cruzeiros (Cr\$ 30.000.000,00) aprovado em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 22 de março de 1956. Belém, 18 de abril de 1956. Martin, Representações e Comércio S. A. — "MARCOSA". (a) Mário Silvestre, Vice-Presidente". — "Alfândega de Belém. Selo por Verba — Nota n. 84 — Selo adesivo Cr\$ 60.000,00 — Total ..... Cr\$ 60.000,00. No livro de receita fls. (em branco), fica debitado o tesoureiro sra. Ana Cunha pela quantia de sessenta mil cruzeiros recebida dos srs. Martin, Representações e Comércio S. A. proveniente de aumento de capital de ..... Cr\$ 20.000.000,00 para Cr\$ 30.000.000,00 conforme a verba n. 1.106. Alfândega de Belém, 18 de abril de 1956. (a) R. de Castro, Tesoureiro". — Submetidos tais documentos à discussão e não havendo quem se manifestasse, foram postos em votação, sendo aprovados por unanimidade. Foi também lida novamente e submetida à apreciação, a alteração dos nossos Estatutos já aprovada na Assembléia que aprovou o aumento do capital, para que os srs. acionistas que dela não tivessem conhecimento se pudessem manifestar propondo qualquer modificação, e como não houvesse qualquer dos presentes se manifestado, foi a referida alteração ratificada por unanimidade, ficando assim efetivado o aumento do capital social de vinte milhões de cruzeiros para trinta milhões de cruzeiros, sendo dois milhões de cruzeiros retirados dos fundos de reserva e oito milhões de cruzeiros por meio de subscrição dos atuais acionistas que, usando do seu direito de preferência, subscreveram todo o aumento. Como nada mais houvesse a

tratar, o Sr. Presidente suspendeu a sessão para a lavratura da presente ata. Reaberta a sessão, foi lida e aprovada e a seguir, depois de encerrada a sessão, foi assinada pelo Presidente e por todos os presentes. Pará, 30 de abril de 1956. (aa) Antônio Alves Velho, Antônio José Cerqueira Dantas, Silvério Ferreira Lopes, Adrião da Rocha e Silva, João Domingues Duarte, por Helena Marcos Duarte — João Domingues Duarte, Manoel Augusto Moura pp. Mário Fernandes Carreira, Raimundo Braga, Joaquim Duarte Oliveira, Clementino José dos Reis, Narciso Braga, Joaquim P. Alves, Banco Moreira Gomes S. A. pp. Firmino Mattos, Firmino Ferreira Matos, Antônio José Cerqueira Dantas, David dos Santos Loureiro, Ferreira Gomes Ferragista S. A. pp. Waldemar F. Lopes, Waldemar Ferreira Lopes, Benjamin Domingues Brandão, Silvério Ferreira Lopes, Abílio Augusto Velho, Importadora de Ferragens S. A. pp. Abílio Augusto Velho, Ambrosina Sarmanho Martin pp. Antônio José Cerqueira Dantas, Condoroil Tintas S. A. pp. Antônio José Cerqueira Dantas, Prudêncio Lopes Venâncio pp. Antônio José Cerqueira Dantas, Mário Silvestre, Alberto Tavares da Costa, Carlos Meira Martin, Mário Sarmanho Martin pp. Mário Silvestre, Octavia Meira Martin pp. Mário Silvestre, Maria Leonor Martin Silvestre pp. Mário Silvestre, Luiz Octavio Meira Martin pp. Mário Silvestre, Fábio Silvestri, Lourival Pinheiro Ferreira. Confere com o original.

Antônio José Cerqueira Dantas

Reconheço verdadeira a firma supra de Antônio José Cerqueira Dantas.

Belém, 15 de maio de 1956.

Em testemunho (sinal) de verdade.

Edgar da Gama Chermont — Tabelião.

Cr\$ 1.200,00. Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de hum mil e duzentos cruzeiros.

Recebedoria, 17 de maio de 1956.

O funcionário. — (a) Ilegível.

Departamento de Receita, 17 de maio de 1956.

#### JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta cópia de ata em 4 vias foi apresentada no dia 17 de maio de 1956 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo quatro fôlhas de números 988/991 que vão por mim rubricadas e com o apelido Garcia, de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 292/956, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 101,50, em estampilhas federais devidamente inutilizadas na 1a. via. E, para constar eu, Raimundo Pinheiro Garcia, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 17 de maio de 1956.

Pelo Diretor — Raimundo Pinheiro Garcia.

(Ext. — 19/5/56)

#### LOJAS RIANIL, PARÁ, S. A.

#### ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 1956

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, às dezesseis horas, reunidos em primeira convocação os acionistas de Lojas Rianil-Pará, S. A., na sede social, à rua João Alfredo, n. 49, representando mais de dois terços do capital social, todos com direito de voto, como se verifica pelas suas assinaturas no "Livro de Presença", às fls. 11, com as declarações exigidas no art. 92 do decreto-lei n. 2.627, de 1940, estando representados por procuração os diretores presidente e comercial Paulo Gondim de Abreu e José Miguel Teixeira Régio, respectivamente, o primeiro representado pelo acionista João Ribeiro Fontenelle,



conforme instrumento de procuração que exibiu, lavrado em notas do tabelião Amadeu Augusto de Moura Guerra, da cidade de São Luiz, capital do Estado do Maranhão, à fls. IV do livro 156, e o segundo pelo acionista Jersey Marques Maciel, conforme instrumento de procuração que também exibiu, lavrado pelo notário dr. Armando de Queiroz Santos, do 3.º Ofício de Notas, de Belém do Pará, à fls. 271, do livro n. 148, o diretor-gerente Abel Peixoto de Vasconcelos, nos termos do art. 16, parágrafo 2.º dos Estatutos, solicitou aos senhores acionistas presentes que escolhessem o acionista para presidir à Assembléia Geral Ordinária. Por aclamação, foi indicado o acionista João Ribeiro Fontenelle, que para secretário, convidou o acionista Jersey Marques Maciel. Constituída, assim, a Mesa, o presidente declarou instalada a Assembléia Geral Ordinária, a qual fôra regularmente convocada por anúncio publicado no DIÁRIO OFICIAL dêste Estado e no jornal "A Província do Pará", anúncio que é dêste teor: "Lojas Rianil-Pará, S. A. — Assembléia Geral Ordinária. Na conformidade do art. 16 dos nossos Estatutos, convocamos os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 16 do corrente mês, às 16 horas, na sede social, sita à rua João Alfredo, n. 49, com o fim de tomar conhecimento do Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1955, o Relatório da Diretoria sobre o movimento comercial de 1955, o Parecer do Conselho Fiscal e eleger o Conselho Fiscal e seus suplentes para êste exercício. Belém do Pará, 8 de abril de 1956. Os Diretores: (aa) Paulo Gondim de Abreu, José Miguel Teixeira Rêgo e Abel Peixoto de Vasconcelos". Disse, ainda, o Presidente que tinham sido feitas, no DIÁRIO OFICIAL dêste Estado e no jornal "A Província do Pará", as publicações ordenadas pelo art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 1940, pelo que a Assembléia podia deliberar sobre a matéria. Determinou-me, em seguida, o que fiz como secretário, a leitura do relatório, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal. Finda a leitura, o presidente submeteu êsses documentos à discussão, e, como ninguém quisesse usar da palavra, postos em votação, verificou-se terem sido os mesmos aprovados por unanimidade, tendo-se absterido de votar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. O presidente submeteu a discussão e após a votação a proposta da Diretoria para a distribuição do dividendo de 12%, ou seja, Cr\$ 120,00 por ação, sobre a qual se manifestara favoravelmente o Conselho Fiscal. A proposta foi, sem discussão, também unanimemente aprovada. A seguir, procedeu-se a eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de 1956, tendo o presidente suspenso a sessão por cinco minutos para que os acionistas organizassem as suas chapas. Reaberta a sessão e procedido ao escrutínio, verificou-se haverem sido eleitos para membros efetivos do Conselho Fiscal para o exercício de 1956, Lauro José dos Santos Leal, Zenith Cordeiro da Silva e Otamires Santos Fontenelle, todos residentes e domiciliados nesta capital; e para suplentes, Jersey Marques Maciel, Jaime Costa e Milton Guimarães Pinheiro, também todos residentes e domiciliados nesta capital. Por proposta do acionista João Ribeiro Fontenelle, a Assembléia aprovou ser mantida a remuneração mensal de Cr\$ 1.000,00 para cada membro da Diretoria, mais a comissão de 3% sobre as vendas efetuadas para o Diretor-Gerente Abel Peixoto de Vasconcelos, bem assim como a remuneração mensal de Cr\$ 50,00 para cada membro efetivo do Conselho Fiscal. Nada mais havendo a tratar, usou da palavra o sr. presidente, declarando que deveria também ser feita a eleição da Diretoria para o triênio 1956 a 1958, pelo que suspendia, mais uma vez a sessão a fim de que os senhores acionistas pudessem confeccionar as suas chapas. Após 5 minutos foi reaberta a sessão e procedido o escrutínio. Verificou-se haverem sido eleitos para comporem a Diretoria, no triênio 1956 a 1958 os senhores Paulo Gondim de Abreu, para diretor-presidente; José Miguel Teixeira Rêgo, para diretor-comercial; e Abel Pei-

xoto de Vasconcelos, para diretor-gerente, todos reeleitos. Cumprida, assim, essa disposição estatutária e ressalvada as faltas dêsse "item" na convocação publicada, e nada mais havendo a tratar, foi encerrada a folha n. onze do "Livro de Presença", com as assinaturas do presidente e a minha, a sessão foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta ata, no livro próprio, por mim, secretário, e, reaberta a sessão, foi a mesma ata lida e aprovada e vai ser assinada pelos acionistas presentes Belém do Pará, 16 de abril de 1956. — João Ribeiro Fontenelle, Jersey Marques Maciel, João Ribeiro Fontenelle, pp. de Paulo Gondim de Abreu, Jersey Marques Maciel, pp. de José Miguel Teixeira Rêgo, Abel Peixoto de Vasconcelos, Milton Guimarães Pinheiro e Otamires Santos Fontenelle.

(Ext. — 19-9-56)

### INDÚSTRIAS JORGE CORRÊA S/A

#### ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 25 DE ABRIL DE 1956

Aos vinte cinco dias do mês de abril de mil novecentos e cinquenta e seis, às dezessete horas, na sede social, à rua Doutor Paes de Carvalho, número trezentos e dez, presentes acionistas por si ou por seus representantes capazes, totalizando vinte sete mil e quinhentas ações conforme se verificando nas assinaturas lançadas no "Livro de Presença", realizou-se a Assembléia Geral ordinária de Indústrias Jorge Corrêa S. A.

O Diretor Antônio Marques que está respondendo pela presidência da Diretoria, assumiu a direção dos trabalhos e convidou os acionistas senhores José Rui Melero de Sá Ribeiro e José Gonçalves de Amorim Junior para secretariarem a reunião, mandando que fôsse feita pelo segundo secretário a chamada dos presentes, e, verificando haver número legal declarou aberta a sessão, pedindo à Casa para num preito de saudade ao falecido Diretor-Presidente, senhor José Maria de Sá Ribeiro, cuja lacuna deixada na organização dificilmente será preenchida, antes do início do expediente se mantivesse de pé, em silêncio, durante um minuto.

Prestada essa postuma homenagem, o Presidente declarou que a Assembléia Geral se realizava para deliberar sobre o relatório, o balanço e a conta de lucros e perdas referentes ao exercício findo em trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco, elaborados pela Diretoria e sobre o parecer apresentado pelo Conselho Fiscal, conforme anúncios de convocação publicados no DIÁRIO OFICIAL de deztoito, vinte e vinte quatro de abril corrente e nos jornais "Folha do Norte" e "Província do Pará" dêsses dias, mandando que o segundo secretário procedesse a leitura dos mesmos, redigidos nos seguintes termos: "Indústrias Jorge Corrêa S. A. — Assembléia Geral Ordinária — Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária no dia vinte cinco do corrente, às dezessete horas, na sede social, à rua Doutor Paes de Carvalho, número trezentos e dez, para deliberarem sobre o Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta "Lucros e Perdas" e parecer do Conselho Fiscal, bem como elegerem a nova Diretoria e Conselho Fiscal, fixando-lhes seus honorários, além do que ocorrer. — Belém, dezesseis de abril de mil novecentos e cinquenta e seis. — Os Diretores: Antônio Marques, Astrogildo Pinheiro e Aldo de Oliveira Brandão".

Em seguida o Presidente leu todos os documentos acima mencionados e colocou os mesmos em discussão. Esclarecidas as indagações formuladas, sem sofrerem nenhuma impugnação, o relatório, balanço, demonstração de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, foram aprovados por unanimidade, absterendo-se de votar os membros da Diretoria, na forma da lei.

A seguir o Presidente anunciou que ia ser feita a eleição



da nova Diretoria pelo prazo de três anos de acôrdo com o artigo oitavo dos Estatutos e do Conselho Fiscal pelo prazo de um ano. Convidados os acionistas Angelo Domingues Ferreira e João Antônio Maia para servirem de escrutinadores, foi nessa oportunidade apresentada à consideração da Assembléia, pelo digno acionista senhor José Ruy Melero de Sá Ribeiro, a seguinte chapa: Diretoria — José Melero Carrero, espanhol, casado, Presidente; Antônio Marques, português, casado, Vice-Presidente; Astrogildo Pinheiro, brasileiro, casado, Diretor; Aldo de Oliveira Brandão, português, casado, Diretor e Benjamin Marques, português, casado, Diretor. Conselho Fiscal — Reinaldo Pereira da Rocha, brasileiro naturalizado, casado; Aloysio Guilherme de Araújo Menezes, português, casado, e Alvaro de Moraes Flôres, português, casado, para membros efetivos e para suplentes Manoel Pereira da Rocha, brasileiro, casado; Abilio Antonino da Cunha Símões Costa, brasileiro, casado, e Alexandre Lopes da Silva Borges, português, solteiro, todos residentes nesta cidade e nenhum deles incidindo em qualquer impedimento legal. A proposta foi recebida sob aplausos gerais, e, procedida a eleição o resultado apurado acusou a escolha, por unanimidade, de todos os nomes supra mencionados.

O Presidente proclamando essa decisão declarou empossados os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e pediu aos acionistas para procederem a votação dos honorários daquela, e remuneração desta. Efetuada essa votação, foi deliberado permanecerem tanto para a Diretoria como para o Conselho Fiscal os mesmos proventos atribuídos aos que nesta data terminaram o mandato.

Esgotada a matéria em pauta, o Presidente concedeu a palavra a quem quisesse fazer uso. O acionista José Ruy Melero de Sá Ribeiro pediu à Assembléia que aprovasse um voto de congratulações à Diretoria cujo mandato acabara de expirar pela maneira com que se houve em sua gestão e esforço dispendido para que a sociedade obtivesse os bons resultados apresentados, voto êsse extensivo aos sub-diretores cujo nome para a nova Diretoria, reafirmando que confirmam. O acionista Benjamin Marques agradeceu a eleição do se unome para a nova Diretoria, reafirmando que continuará empregando toda dedicação para o engrandecimento sempre crescente da sociedade. Como mais ninguém desejasse se manifestar, o presidente Antônio Marques concitou o novo membro da Diretoria, seu irmão Benjamin Marques, a dispende o máximo de sua atividade e nunca desmerecer da confiança que em si havia sido depositada e em breve palavras agradeceu o comparecimento dos presentes, suspendendo a sessão para a lavratura desta ata que depois de lida, apanhada conforme e aprovada será assinada por todos os acionistas.

Belém, 25 de abril de 1956.

**Antônio Marques**  
**José Ruy Melero de Sá Ribeiro**  
**José Gonçalves Amorim Júnior**  
**Astrogildo Pinheiro**  
**Aldo de Oliveira Brandão**  
**Manoel Pereira da Rocha**  
**José Melero Carrero**  
**João Ferreira**  
**Assencion Melero de Sá Ribeiro**  
**Angelo Domingues Ferreira**  
**João Marques da Cunha**  
**Benjamin Valente da Silva**  
**João Antonio Maia**  
**Benjamin Marques**  
**Violeta de Macedo Pinho**  
**Edgar Proença.**

(Ext. — 19/5/56)

**HOSPITAL HUMAITÁ**  
 Resumo dos Estatutos do Hospital Humaitá, Estado do Amazonas. Em cumprimento ao dispositivo expresso dos Estatutos da Congregação Salesiana Inspeção do Norte do Brasil. Publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, Ano LXII — 66.º da República — N. 17.605. No dia 5 de maio de 1954. Ficou criado o Hospital denominado: Hospital de Humaitá ou Hospital de Humaitá. Manutenção: É mantido pela Missão Salesiana, que é auxiliada pela Prefeitura Nullius de Porto Velho; com auxílio dos Poderes Públicos e dos particulares. Finalmente este Hospital foi criado pela Missão Salesiana, com o fim de atender aos doentes daquela região do Rio Madeira, principalmente aos pobres, estendendo seu raio de ação aos longínquos seringais e castanhais dos afluentes do rio Machado, rio Jarmy, rio Marmelos, rio Ipixuna e outros.

Sede: Cidade de Humaitá no município de Humaitá, Estado do Amazonas.

Duração: Este Hospital funcionará por tempo indeterminado, dada sua extinção os bens do patrimônio serão distribuídos para as obras de beneficência da Congregação Salesiana e da Prelazia Nullius de Porto Velho.

Administração e Representação: É administrado por um diretor, um vice-diretor, um tesoureiro e dois conselheiros.

O Diretor é nomeado pelo Inspetor Salesiano e tem um mandato de três anos, podendo ser reeleito por outro triênio.

Condições: O Hospital Humaitá aceita indistamente todos os doentes que batem às suas portas, e os trata a todos com igualdade, embora uma parte dos doentes contribua com uma módica pensão; mas na maioria são gratuitamente atendidos.

Pe. Angelo N. Cerni  
 Diretor  
 Humaitá, 18 de fevereiro de 1956.  
 (T. 14.525 — 19-5-56 — Cr\$ 200,00)

**ASSOCIAÇÃO BERÇO DE BELÉM**  
**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**  
 1.ª e 2.ª Convocação  
 De ordem do Sr. Presidente, ficam convocados, pelo presente edital, os senhores associados para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no 19 do corrente, sábado, às 15 e 15,30 horas, em 1.ª e 2.ª convocação respectivamente, a fim de tratar do seguinte:

- Leitura, discussão e aprovação do projeto de reforma do Estatuto;
- Leitura, discussão e aprovação dos regulamentos internos.

Belém, 16 de maio de 1956.  
 Paulo Petrucelli  
 (a) Paulo Petrucelli, 1.º Secretário.  
 (T. 14.513 — 17, 18 e 19-5-56 — Cr\$ 140,00).

**ALTO TAPAJÓS S/A. . .**  
**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**  
**Primeira Convocação**

Convidamos os Srs. Acionistas para a reunião da Assembléia Geral Extraordinária desta sociedade, a realizar-se no dia 25 do corrente mês, às 16 horas, no edifício onde funciona a sede da sociedade, à rua Gaspar Viana, n. 16/18, para resolver sobre a seguinte ordem do dia:

- alteração dos Estatutos;
- o que ocorrer.

Belém, 15 de maio de 1956.  
 a.) LEON NAHUM — Diretor.

(Ext. — 16, 20 e 24/5/56)

## DIÁRIO DA JUSTIÇA

### EDITAIS

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Provisoriados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil o sr. Antônio D. Miranda, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Bragança, neste Estado.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 16 de maio de 1956.

(a) **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º Secretário.

(T. 14523 — 18, 19, 20, 22 e 23/5/56 — Cr\$ 40,00)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitantes desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadê-

mico de Direito Fernando de Sá e Souza, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à av. Braz de Aguiar, 160.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 16 de maio de 1956.

(a) **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º Secretário.

(T. 1421 — 18, 19, 20, 22 e 23/5/56 — Cr\$ 40,00)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitantes desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau Filho, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade à av. São Jerônimo, 710.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 16 de maio de 1956.

(a) **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º Secretário.

(T. 14522 — 18, 19, 20, 22 e 23/5/56 — Cr\$ 40,00)



**BANCO DO BRASIL S. A.**  
**CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR**

MAPA N. 18 PRAÇA — BELÉM (PA) Licenças de Importação emitidas de  
 De 30 de abril a 5 de maio de 1956.

Número 3-56/	IMPORTADOR	Classi- ficação	MERCADORIA ESPECIFICAÇÃO	Cat.	Promessa de venda de câmbio	Ágio Cr\$	Peso líquido Kgs.	VALOR EM			País de Proced.	Porto de descarga
								Cr\$	Moeda estrangeira	Moeda estrangeira		
231-235	Mayer Obadia	4.05.60	Whiski em caixas de 12 gar- rafas	5. <sup>a</sup>	26458-Belo Hori- zonte, 93 e 92- São Paulo	335.320,00	3.861	56.500,00 £	1.071-08-07	Trinidad	Belém (Pa)	
232-236	Importadora de Ferragens, S. A.	6.05.20	Peças para ônibus e cami- nhões	3. <sup>a</sup>	9903-Belém	6.319,60	25	700,00 US\$	37,00	EE.UU.Am.	Idem	
233-237	Idem	6.81.79	Idem	3. <sup>a</sup>	9903-Belém	44.305,50	125	4.900,00 US\$	259,40	Idem	Idem	
236-238	Martin, Representações e Comér- cio, S. A. "Marcosa"	6.14.61	Motores marítimos Diesel	3. <sup>a</sup>	10019-Belém, 200- Manaus, 2945 e 3061-São Luiz e 5910-Fortaleza	374.990,00	2.100	96.200,00 Dan. Kr.	35.000,00	Dinamarca	Idem	
237-239	Idem	6.14.65	Motores Diesel industrial	3. <sup>a</sup>	58 e 161-Manaus, 2434-Teresina e 9934-Belém	281.572,00	2.100	86.900,00 US\$ Tch.	4.620,00	Tchecosl.	Idem	
238-240	Diamantino Santos & Cia.	4.21.03	Escalhou seco, salgado, com pele e espinha dorsal	2. <sup>a</sup>	0086-Belém	38.150,00	1.334	19.200,00 Dan. Kr.	7.000,00	Dinamarca	Idem	
240-241	Higson & Co. (Pará), Ltd.	4.21.03	Idem	2. <sup>a</sup>	3090-São Luiz	76.519,60	2.639	37.600,00 US\$ Nor.	1.997,90	Noruega	Idem	
241-242	Importadora de Ferragens, S. A.	6.03.19	Peças para ônibus e cami- nhões	3. <sup>a</sup>	9823 e 9903-Belém	300.674,90	530	32.000,00 US\$	1.703,60	EE.UU.Am.	Idem	
245-243	Carvalho Leite, Medicamentos S. A.	2.73.99	Óleos vegetais de eucalip- tus e chenopódio para fins medicinais	1. <sup>a</sup>	10121-Belém	94.100,00	115	18.800,00 US\$	1.000,00	Idem	Idem	
246-244	Nahon & Irmãos	7.74.22	Arame farpado galvanizado	1. <sup>a</sup>	10138-Belém	61.500,00	4.860	18.800,00 US\$ Jap.	1.000,00	Japão	Idem	
247-245	Torres, Ferreira & Cia.	4.21.03	Bacalhau seco, salgado, com pele e espinha dorsal	2. <sup>a</sup>	10147-Belém	41.568,80	1.334	18.800,00 US\$ Nor.	999,25	Noruega	Idem	
243-246	Perfumarias Phebo, Ltda.	5.32.30	Vanelina	2. <sup>a</sup>	9955-Belém	72.786,80	100	13.200,00 Fis.	2.675,00	Holanda	Idem	
242-247	Idem	2.29.49	Resina de benjoin	2. <sup>a</sup>	9955-Belém	11.074,50	20	2.000,00 Fis.	407,00	Idem	Idem	
244-248	Idem	5.31.61	Alcool fenilético	2. <sup>a</sup>	9955-Belém	19.536,80	66	3.600,00 Fis.	718,00	Idem	Idem	

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.



**BANCO DO BRASIL S. A.**

MAPA N. 18 PRAÇA — BELÉM (PA)

Licenças de Exportação emitidas de  
De 30 de abril a 5 de maio de 1956.**CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

Número 3-56/	EXPORTADOR	Classi- ficação	M E R C A D O R I A ESPECIFICAÇÃO	Peso líquido em kgs.	V A L O R E M			Porto de embarque	País de destino
					Cr\$	Moeda Estrangeira	US\$		
300-299	Moller, S. A. Comércio e Representações	2.21.35	Goma de maçanduba em blocos	144	669,40	US\$	35,80	Belém (Pa)	EE. UU. Am.
301-300	Idem	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	11.250	251.288,60	£	4.888-02-06	Idem	Inglaterra
302-301	Idem	4.54.42	Idem, idem	15.000	330.144,90	US\$	18.150,00	Idem	EE. UU. Am.
303-302	Idem	4.54.42	Idem, idem	9.600	212.623,50	£	4.136-00-00	Idem	Inglaterra
304-303	Idem	4.54.42	Idem, idem	10.160	171.075,10	US\$	9.405,00	Idem	EE. UU. Am.
305-304	Stoessel Sadalla & Cia.	2.21.32	Palata verdadeira, em blocos	20.320	156.280,30	US\$	8.512,00	Idem	Idem
306-305	Idem	2.21.32	Idem, idem	40.640	312.560,60	US\$	17.024,00	Idem	Idem
307-306	Marcos Athias & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, com casca	81.280	228.071,20	US\$	12.544,00	Idem	Idem
308-307	Idem	4.54.42	Idem, idem	12.000	521.305,70	US\$	28.672,00	Idem	Inglaterra
309-308	Tácito & Cia.	4.54.42	Idem, beneficiada	535.500	265.779,40	£	12.495,00	Idem	Portugal
310-309	A. Fonseca & Cia.	2.23.03	Toros de andiroba	130.000	229.408,20	US\$ Port.	2.600,00	Idem	Idem
311-310	Idem	2.23.52	Toros de sucupira	27.500	47.736,00	US\$ Port.	642,00	Idem	Idem
312-311	Idem	2.23.03	Toros de andiroba	2.100	11.787,10	US\$ Port.	58,00	Idem	Idem
313-312	Idem	2.23.59	Toros de macacaúba	96.300	1.064,80	US\$ Port.	2.648,00	Idem	Idem
314-313	Idem	2.23.59	Idem	9.000	48.617,30	US\$ Port.	420,00	Idem	Idem
315-314	Idem	2.23.79	Pranchas de quaruba	1.000	7.711,20	US\$	1.323,00	Belém (Pa)	EE. UU. Am.
316-315	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	2.20.32	Cumaru em amêndoas cristalizadas	29.350	24.290,30	US\$	6.447,37	Idem	Idem
317-316	Brasil Extrativa S. A.	2.28.46	Timbó em pó	200.000	118.373,70	US\$	4.200,00	Breves (Pa)	Portugal
318-315	Breves Industrial S. A.	2.23.03	Toros de andiroba	200.000	77.112,00	US\$ Port.	5.200,00	Idem	Idem
319-319	Idem	2.23.52	Toros de sucupira	116.000	95.472,00	US\$ Port.	3.828,00	Idem	Idem
320-320	A. Fonseca & Cia.	2.23.79	Toros de macacaúba	15.000	70.282,10	US\$ Port.	900,00	Ilhas (Pa)	Idem
321-321	Idem	2.23.79	Pranchas de freijó	3.600	16.524,00	US\$ Port.	210,00	Idem	Idem
322-322	Idem	2.23.79	Pranchas de pau-amarelo	4.500	3.855,60	US\$ Port.	266,00	Idem	Idem
323-323	Idem	2.23.79	Pranchas de freijó	3.600	4.883,80	US\$ Port.	180,00	Idem	Idem
324-324	Breves Industrial, S. A.	2.23.79	Vigas de maçanduba	8.200	3.304,80	US\$ Port.	184,00	Idem	Idem
325-325	Idem	2.23.79	Maçanduba em toros	50.000	3.378,20	DM	6.405,00	Breves (Pa)	Alemanha
326-326	Stoessel Sadalla & Cia.	2.21.35	Blocos de goma de maçanduba	20.000	28.053,50	US\$	4.850,12	Belém (Pa)	EE. UU. Am.
327-327	Empresa Soares S. A.	2.23.59	Toros de macacaúba	80.000	89.048,20	US\$	3.900,00	Ilhas (Pa)	Portugal
328-328	Idem	2.23.03	Toros de andiroba	210.000	60.538,00	US\$ Port.	6.300,00	Idem	Idem

F. do BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — — Carteira de Comércio Exterior — aa) Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELÉM — SÁBADO, 19 DE MAIO DE 1956

NUM. 4.649

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

**ACÓRDÃO N. 205**  
**Apelação Penal de Abaetetuba**  
 Apelante: — Francisco Costa.  
 Apelada: — A Justiça Pública.  
 Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação penal, oriundos de Abaetetuba, entre partes, como apelante, Francisco Costa; e, apelada, a Justiça Pública, etc.

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos: 10.) — Desprezar a preliminar do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, de se converter o julgamento em diligência, para opposição de incidente de falsidade;

20.) — No merito: Negar provimento à apelação tempestivamente interposta, para confirmar como confirmam a sentença apelada — que faz parte integrante deste aresto — e que condenou o réu apelante ao cumprimento da pena de cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, como incurso na sanção penal do artigo 213 do Código Penal da República (estupro), vítima a menor de 12 anos Francisca Matos Ferreira, confirmadas as demais cominações.

Custas a cargo do apelante Francisco Costa.  
 Belém, 30 de abril de 1956.  
 (aa.) Curcino Silva, Presidente — Maurício Pinto, Relator — E. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de maio de 1956.  
 Luis Faria, Secretário.

**ACÓRDÃO N. 206**  
**Apelação Penal da Capital**  
 Apelante: — A Justiça Militar do Estado.  
 Apelado: — Antonio Dantas da Silva.  
 Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação penal da Capital, em que é apelante, o Dr. Promotor da Justiça Militar do Estado; e, apelado, Antonio Dantas da Silva, etc.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação da sentença que absolveu o réu ora apelado Antonio Dantas da Silva, pelos próprios fundamentos da dita sentença que são jurídicos.

Fazem parte integrante deste aresto, a sentença apelada e o relatório de fls. 47.

Custas na forma da lei.  
 Belém, 30 de janeiro de 1956.  
 (aa.) Curcino Silva, Presidente — Maurício Pinto, Relator — E. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de maio de 1956.  
 Luis Faria, Secretário.

**ACÓRDÃO N. 207**  
**Apelação Penal de Soure**  
 Apelante: — Claudionor Alves do Nascimento, vulgo "Mundinho".  
 Apelada: — A Justiça Pública.  
 Relator: — Desembargador Antonino Melo.

Irregularidades que não afetam a apuração da verdade não implicam nulidade parcial ou total dos feitos penais e, apurada a procedência da acusação, pela prova do crime e da respectiva autoria, não há prover a apelação da sentença que, baseada nos autos, sufragou a lei, impondo a condenação.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos da acusação e da defesa e do mais que integra estes autos de apelação penal, da Comarca de Soure, entre Apelante — Claudionor Alves do Nascimento, vulgo "Mundinho"; e, apelada — A Justiça Pública.

Sob o relatório de fls., que tica fazendo parte integrante deste julgamento, atendendo a que as irregularidades ocorridas no curso da ação penal em apreço não implicam nulidade parcial ou total do processo, por isso que não afetaram a apuração da verdade, havendo resultado da instrução a prova do crime arguido e da respectiva autoria, sendo inequívoca a responsabilidade de todos os acusados condenados e o acerto das penalidades que lhes foram impostas.

Acórdam, unanimemente em conferência da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, desprezada a preliminar de nulidade do julgamento apelado, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, que sufragou a lei, baseada nas provas dos autos.

Custas pelo apelante.  
 Belém, 7 de maio de 1956.  
 (aa.) Curcino Silva, Presidente — Antonino Melo, Relator — Fui presente, E. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.  
 Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de maio de 1956.  
 Luis Faria, Secretário.

**ACÓRDÃO N. 199**  
**Conflito Negativo de Jurisdição da Capital**  
 Suscitante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.  
 Suscitado: — O Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara.  
 Relator: — Desembargador Arnaldo Lobo.

**EMENTA:** — Para anular o registro de pessoa natural, a competência é do Juiz de Direito de Registros Públicos. Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por maioria de votos — vencido a favor — o Sr. Desembargador Júlio Gouveia de Andrade — conhecer

do conflito e julgá-lo procedente, para declarar, como declaram, competente o Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara, uma vez que não se trata de feito da Família e, sim, de simples anulação de registro de nascimento de pessoa natural, feito com inobservância dos preceitos legais. — Custas ex-lege. P. e R.

Belém, 2 de maio de 1956.  
 (aa.) Curcino Silva, Presidente — Arnaldo Valente Lobo, Relator — E. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.  
 Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de maio de 1956.  
 Luis Faria, Secretário.

**Resenha da 17a. Conferência Ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça, realizada no dia 14 de maio de 1956, sob a presidência do Sr. Desembargador Curcino Silva.**

Presentes — Desembargadores Augusto R. de Borborema, Arnaldo Lobo, Maurício Pinto, Antonino Melo e o Dr. E. Souza Filho. Procurador Geral do Estado.

Licenciado — Dr. Desembargador Souza Moitta.

**Agravamento de Capital — Agravante, Djalma Montenegro Duarte; agravado, Evaldo Lopes de Souza** — Relator, Sr. Des. Maurício Pinto — Desprezada a preliminar arguida, unanimemente, de meritis, também por unanimidade, deram provimento ao agravo para mandar que se prossiga no despejo contra o agravado.

**Apelação Penal de Abaetetuba** — Apelante, Simão Simões da Silva e sua mulher; apelado, Jaime Ribeiro dos Santos e outros — Relator, Sr. Desembargador Maurício Pinto — Negaram provimento para confirmar a sentença apelada contra o voto do Sr. Des. Antonino Melo.

**15a. Conferência Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 25 de abril de 1956, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Curcino Silva.**

Presentes — Exmos. Srs. Desembargadores Augusto Borborema, Arnaldo Lobo, Maurício Pinto, Antonino Melo, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento de Souza, Júlio Gouvêa e o Dr. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Ausência justificada — Desembargador Sadi Duarte.

Licenciado — Desembargador Souza Moitta.

Presidente — Havendo número legal está aberta a sessão. Procede-se a leitura da ata (Leitura da ata). Está em discussão. Não havendo impugnação, está aprovada.  
 Distribuição — (houve).  
 Entrega e passagem de autos (houve).  
 Parte Administrativa

Des. Presidente — Pedido de férias — Reqte., o bacharel Raimundo Hélio de Paiva Melo, Juiz de Direito da Comarca de Altamira. Vem requerer a este Tribunal 30 dias de férias relativas ao ano de 1955. Há a certidão que não gozou e a certidão de que não tem processo pendente de julgamento. Está em discussão.

Des. A. Melo — Concedo. (Todos de acôrdo).

Des. Presidente — Concederam, unanimemente.

Des. Presidente — Pedido de remoção — Reqte., o bacharel Ruy Buarque de Lima, Juiz de Direito da comarca de Marapanim. (Lê). Vem pedindo que se encaminhe o seu requerimento ao Governador, no qual pede a sua remoção para a Comarca de Cametá, que se acha vaga. Foi o único que pediu, até agora.

Des. A. Lobo — Encaminhe-se.

(Todos de acôrdo).

Des. Presidente — Resolveram encaminhar o requerimento do Dr. Ruy Buarque de Lima ao Exmo. Sr. Governador do Estado, unanimemente.

Des. Augusto Borborema — Antes de terminar a Parte Administrativa, eu pediria a palavra a V. Excia. para solicitar o apoio de meus ilustres colegas para o seguinte fato: Há poucos dias, desapareceu dentre os vivos, um dos nossos colegas, Desembargador Jorge Hurley, que foi Desembargador durante vários anos. Seguiu a carreira de magistrado pelo interior do Estado, pertenceu ao Ministério Público, foi também oficial da Força Policial do Estado, do Corpo de Bombeiros, membro da Academia Paranaense de Letras e do Instituto Histórico e Geográfico do Pará. De modo que o nosso colega era um homem ilustre, de projeção social, e aqui entre nós fez amizade pelo modo como se portou como magistrado.

De maneiras que eu solicito a V. Excia. um voto de pesar, consignado na ata de nossos trabalhos de hoje.

Des. Presidente — Está em discussão.

Dr. Procurador — Peço a palavra ao Sr. Presidente. Eu me associo ao voto de pesar pelo falecimento do Des. Jorge Hurley, a quem me ligava pelos laços de cordial estima. Realmente, fóra o seu aspecto de magistrado, o Dr. Hurley se evidenciou entre nós, também como um estudioso das letras, e sobretudo no tocante a essa literatura, infelizmente pouco cultivada, a qual se refere ao Brasil de antes de Cabral. Eu mesmo tenho uma obra muito interessante de S. Excia.

Por outro lado, em que pese a diferença de idade entre ele e eu, reconheço e sei que o Des. Hurley foi um homem que, pelos seus esforços, venceu e subiu por si morrendo nas honrosas funções de membro deste Tribunal. Eu acho que são raros os homens que assim sobem e que,



por isso, merecem a nossa homenagem.

Des. A. Lobo — Aprovada, unanimemente.

Des. A. Lobo — Pela ordem. Sr. Presidente. Eu tenho, também, um voto de pesar para propor aos meus colegas, mas não se trata de magistrado, nem de jurista, mas sim de uma pessoa muito intimamente ligada à nossa terra. Trata-se do falecimento, na sexta-feira passada, no Rio de Janeiro, da senhora Teodora de Almeida Sodré, viúva do eminente Dr. Lauro Sodré, que foi Governador do nosso Estado, e um dos homens mais ilustres desta terra. Mas não seria este o motivo da inserção deste voto na ata. Trata-se, porém, não só de uma senhora pertencente a uma família tradicional, mas da mãe de um eminente colega nosso, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Desembargador Emanuel de Almeida Sodré e do Almirante Benjamin Sodré, outro eminente paraense.

De modo que esses motivos me levaram a propor aos meus colegas a inserção na ata de nossos trabalhos de hoje de um voto de condolências pelo falecimento dessa veneranda senhora e que se transmitam telegramas de pesar aos membros de sua família e aos seus dois eminentes filhos, Desembargador Emanuel de Almeida Sodré e Almirante Benjamin Sodré.

Des. Presidente — Está em discussão.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Aprovado, unanimemente.

Dr. Procurador — Eu quero também, Sr. Presidente, que faça constar a anuência do Ministério Público.

#### JULGAMENTOS

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., os bachareis José Leproux Brício e Artemis Leite da Silva. Paciente, Lourival Alves Carneiro. Receberam memorial?

Des. A. Lobo — Recebemos cópia do flagrante.

Des. Antonino Melo — Estamos perfeitamente habilitados para julgar.

Des. A. Lobo — Eu, desde logo, nego o Habeas-corpus, porque toda a matéria articulada versa sobre prova. Trata-se de um cavalheiro radicado na terra e da morte de um indivíduo. Ele foi preso em flagrante e o pedido todo gira em torno de provas. De qualquer forma, ele concorreu, se o ferimento não fosse mortal, ele teria corrido o risco de morte. De formas que a matéria deve ser apreciada e eu nego o Habeas-corpus.

Des. A. Borborema — Eu também nego.

Des. Mauricio Pinto — Também nego.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Negaram a ordem, unanimemente.

Des. Presidente — Há aqui uma reiteração de Habeas-corpus, Impte., o bacharel Alberto Valente do Couto; paciente, Aguilão Claudino de Castilho.

Des. A. Lobo — Eu estou impedido.

Des. Presidente — (Lê). Ele aqui justifica a renovação do Habeas-corpus. (Lê). As razões são as mesmas, apenas ele justifica a renovação pela falta de alguns Desembargadores, na sessão passada. O Tribunal, nessa ocasião, indeferiu, negou a ordem e eu lavrei, então, o Acórdão que vou ler: (Lê). Esse é o Acórdão que deveria ser entregue hoje. Está em discussão.

Dr. Procurador — Sr. Presidente, há um equívoco do imprudente, quando diz que no Habeas-corpus houve empate de votação. Nesse ponto há um equívoco. O Presidente também votou.

Des. Antonino Melo — Não houve empate.

Des. A. Borborema — Sr. Presidente, com a palavra. Eu quero esclarecer o meu voto. Eu concedo a ordem, porque a apelação do Promotor Público e baseada em 3 fundamentos, segundo li nos memoriais nulidade de

juízo, pelo aparecimento de novas testemunhas em plenário. O 2o. e o 3o., já me falham à memória. O Promotor não protestou, não reclamou, esses fatos foram todos ocorridos em plenário, na presença dele, Promotor. E baseado nisso ele apelou. E como essas alegações me impressionaram desfavoravelmente a pretensão do promotor, concedo o Habeas-corpus, para que o réu se livre solto, reservando-me o direito de melhor apreciar ditos fundamentos, por ocasião do julgamento da apelação.

Des. Antonino Melo — Eu denego a ordem. Tem efeito suspensivo.

Des. Mauricio Pinto — Eu já concedi da 1a. vez, de modo que eu repito o meu voto.

Des. A. Pantoja — Denego.

Des. J. Gouveia — Denego.

Des. João Bento — Eu acompanho o Des. Borborema.

Des. Presidente — Concederam a ordem os Des. A. Borborema, Mauricio Pinto, Lycurgo Santiago e João Bento de Souza, 4.

Negaram os Desembargadores Antonino Melo, A. Pantoja, J. Gouvêa, 3.

Des. Antonino Melo — Com V. Excia. 4.

Des. Presidente — Eu dando o meu voto de qualidade, a votação fica 4 a 4 e o desempate é a favor do réu. Bem, denego o Habeas-corpus.

Está concedida a ordem de Habeas-corpus por voto de Minerva, contra os votos dos Exmos. Desembargadores Antonino Melo, Alvaro Pantoja e Júlio Gouvêa, não votando por impedido o Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Lobo.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., Sebastião Farias Baraúna, a seu favor. (Lê). Solicitei informações ao Presídio e ao Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal. Informações do Presídio: (Lê) Informação do Juiz de Direito: (Lê).

Des. Antonino Melo — Para esse crime há até uma lei nova que abrange até 18 anos de idade.

Des. A. Lobo — Preso em flagrante?

Des. Presidente — Preso em flagrante.

Des. A. Lobo — Denego.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Denegaram a ordem, unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., José de Ribamar Alvim Soares, Paciente, Raimundo Pinheiro. (Lê). Quer dizer, que está preso por mais do que manda a lei. Está parado o processo desde setembro de 1955. Diante da ausência do Juiz, o Pretor enviou as informações: (Lê). O Pretor justifica a demora pelo fato de não haver testemunhas.

Está em discussão.

Des. A. Lobo — Eu nego.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Negaram a ordem, unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., José Francisco da Silva, a seu favor (Lê). Há informações especialmente do Presídio. Diz o Diretor: (Lê). Falta a informação do Juiz da 8a. Vara Vv. Excias. quem aguardar?

Des. A. Lobo — Vamos aguardar as informações do Juiz.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Resolveram aguardar as informações da 8a. Vara.

Há uns embargos aqui, mas o Exmo. Sr. Desembargador Relator recebeu os autos agora mesmo acontecendo com uma ação rescisória da Capital, ficando os julgamentos adiados para a próxima conferência, a pedido dos Exmos. Srs. Des. Relatores.

E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 2 de maio de 1956.

(a) Luis Faria, Secretário.

Resenha da 1ª Conferência Ordinária da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça, realizada no

dia 4 de maio de 1956, sob a presidência do Sr. Desembargador Curcino Silva.

Presentes — Desembargadores Sadi Duarte, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento de Souza, Júlio Gouvêa e o Dr. E. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Secretário, Dr. Luis Faria.

Matéria Penal

Apelação penal — Capital — Apelante, Juvenal Rodrigues Cardoso; apelado, a Justiça Pública — Relator, Sr. Desembargador João Bento (adido) — Negaram provimento para confirmar a sentença apelada, reduzindo a multa imposta ao apelante para Cr\$ 2.000,00, unanimemente.

Resenha da 17a. Conferência Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 9 de maio de 1956, sob a presidência do Sr. Desembargador Curcino Silva.

Presentes — Desembargadores Augusto R. de Borborema, Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento de Souza, Júlio Gouvêa, Dr. E. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Licenciados — Desembargadores Souza Moita e Sadi Duarte.

Secretário — Dr. Luiz Faria.

Parte Administrativa

Pedido de licença para tratamento de saúde (prorrogação) — Requerente, Dr. Milton Leão de Melo, Juiz de Direito da 3a. Vara da Capital — Concederam, unanimemente.

Idem — idem — idem — Dr. Manoel de Cristo Alves Filho, Juiz de Direito de Gurupá — Concederam, unanimemente.

Idem — idem — idem — Regte., Dr. João Lucine Guimarães Junior, Juiz de Direito de Capanema — Concederam, unanimemente.

Pedido de contagem de tempo de serviço; Regte., Maria Jesuina Teles Borborema de Lamartine Nogueira, funcionária do Tribunal de Justiça — Ao Desembargador Corregedor Geral do Justiça para emitir parecer, unanimemente.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus preventivo — Capital — Impetrante, Jaime Severiano Ribeiro a seu favor — Preliminarmente, não conheceram do habeas-corpus em face da incompetência do Tribunal de Justiça do Estado, unanimemente.

Idem — idem — idem — Impetrante, José Francisco da Silva a seu favor — Denegaram a ordem, unanimemente.

Mandado de segurança — Requerente, Brigida da Rocha Pita; requerido, o Governo do Estado — Relator, Sr. Desembargador Mauricio Pinto. O Desembargador Antonino Melo pediu vista dos autos, já se tendo manifestado pela concessão da medida o Desembargador relator.

Embargos civis — Capital — Embargante, Antonio Gonzales Navegantes; embargado, Plínio Walfrido de Campos — Relator, Sr. Desembargador Augusto Borborema — Receberam os embargos contra o voto do Desembargador Mauricio Pinto não votando por impedido o Desembargador Alvaro Pantoja.

Ação rescisória — Capital — Autor, Antonio Miguel Taveira; ré, a Prefeitura Municipal de Belém — Relator, Sr. Desembargador Júlio Gouvêa — Julgaram procedente a ação, unanimemente.

7a. Conferência Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 22-2-56 sob a presidência do Sr. Desembargador Curcino Silva.

Presentes — Srs. Desembargadores Augusto Borborema, Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moita, Sadi Duarte, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, Júlio Gouvêa e o Dr. Souza Filho, Procurador Geral do Estado.

Ausência justificada — Desembargador João Bento de Souza.

Secretário — Dr. Luis Faria.

Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Proceda-se a leitura da ata. (Lei-

tura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada. Entrega e passagem de autos (houve).

Distribuição (houve).

Presidente — Recebi um telegrama da viúva do Cel. Raimundo Honório da Silva, acusando recebimento do telegrama deste Tribunal, datado de 8 do corrente.

E o seguinte: (Lê) — (a.) Luiza Lage da Silva.

Estando aberta a inscrição para o concurso de Juiz de Direito, vamos proceder ao sorteio da banca examinadora. Foram excluídos os nomes dos que tomaram parte no exame anterior. Foram sorteados os Desembargadores Antonino Melo e Júlio Gouvêa.

Presidente — Temos aqui um pedido de reajustamento dos es- críveis deste Tribunal, João de Deus Goulart e Wilson Deocleciano Rabelo, alegando a desigualdade de vencimentos entre eles e os demais funcionários do Tribunal.

Penso que os Desembargadores recebem cópia desta petição. Está em discussão. Eles provam com documentos.

Des. Sadi Duarte — Acho justo o pedido. Deferido.

Des. A. Lobo — Eu defiro V. Excia. pode fazer um memorial à Assembléia.

Des. Antonino Melo — Eu defiro, para que V. Excia. mande uma mensagem à Assembléia, como eu fiz, quando estava na Presidência.

Presidente — Unanimemente, resolveram encaminhar o pedido, com uma mensagem, à Assembléia.

Presidente — Pedido de licença em prorrogação — Capital — Regte., Maria do Céu de Barros Lobo, funcionária do Tribunal de Justiça. (Lê). Requer 60 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde. Junta atestado médico.

Des. Antonino Melo — Defiro.

Des. A. Lobo — V. Excia. faça registrar que estou impedido de votar.

Presidente — Não votou, por impedido, o Desembargador Arnaldo Lobo. Deferido, unanimemente.

Presidente — Há aqui uma petição do Sr. Alberto Chaves de Carvalho, Pretor de Maracanã, pedindo as férias regulamentares, relativas aos anos de 1954 e 1955, mas não juntou prova nenhuma.

Des. Antonino Melo — Então convém que ele apresente os documentos comprovantes de que não gozou as férias e que não tem processo nenhum pendente de julgamento.

Presidente — Resolveram converter em diligência para pedir comprovantes, unanimemente.

Presidente — Pedido de férias — Regte., o Dr. João Lurine Guimarães, Juiz de Direito de Capanema. Esse juiz requereu, primitivamente, um pedido de férias por telegrama, e eu mandei que ele provasse que não tinha processo pendente de julgamento. Ele fez nova petição e juntou certidões dos es- críveis de que não tem processo nenhum para ser julgado. Está em discussão.

Concederam as férias, unanimemente.

Presidente — Há aqui, um pedido de contagem de tempo de Antonieta de Rosa Lima Machado, taquígrafa, lotada na Secretaria deste Tribunal. Foi dado vista ao Desembargador Corregedor Geral da Justiça, para ele emitir o seu parecer; e apresentou os seguintes termos de conclusão: (Lê). A requerente tem um total de 6 anos, 10 meses e 11 dias. Ela pede que lhe seja contado esse tempo, para juntar aos seus assentamentos.

Aprovado, unanimemente.

Presidente — Há um processo de incapacidade Moral de Magistrado em que o requerente é o Conselho Disciplinar da Magistratura e requerido o bacharel Levi Hall de Moura, Juiz de Direito de Cametá. O Relator, é o Desembargador Arnaldo Lobo. Quer julgar, Desembargador?

Des. A. Lobo — Parece que



deve ser julgado em sessão secreta.

Des. Presidente — Providenciase.

Decisão: Des. Presidente — Designada a Comarca de Cachoeira do Arari, contra os votos dos Desembargadores Augusto Borborema, Maurício Pinto, Antonino Melo e Sadi Duarte.

Foi proposta a remoção do Juiz para a Comarca de Cachoeira do Arari.

Des. Presidente — Fica adiada a reclamação para a outra sessão e nas havendo mais nada a tratar esta encerrada a sessão.

Nota: — O Dr. Promotor Geral do Estado declarou que, em face da afirmativa do Relator, de que considerava aquele processo meramente administrativo, dava obstante o seu parecer anterior escrito, este novo parecer verbal, aceitando a decisão do Conselho Disciplinar e concordando com a Comarca de Arariuna.

Secretaria do Tribunal de Justiça, em 7 de maio de 1956.

(a.) Luís Faria, Secretário.

13a. Conferência Ordinária da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 13 de abril de 1956, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Curcino Silva.

Presenças: — Os Exmos. Srs. Desembargadores — Sadi Duarte, Alvaro, Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento de Souza e Júlio Gouveia de Andrade.

Procurador Geral do Estado — Exmo. Sr. Dr. E. Souza Filho.

Secretário: — Dr. Luís Faria.

Presidente — Havendo número legal está aberta a sessão da 2a. Câmara Penal.

Proceda-se a leitura da ata.

Está em discussão a ata.

Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e Passagens de autos (houve).

#### JULGAMENTOS

Presidente — Apelação Penal Capital.

Apelante — Emanuel Bonfim.

Apelada — A Justiça Militar.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador Júlio Gouveia (adiado).

Des. Júlio Gouveia — Peço a palavra. (Lê o relatório).

A longa e bem elaborada sentença da primeira instância apreciou com muito critério e senso jurídico as ocorrências de que trata este processo e aplicou a pena na medida justa aos fatos imputados.

O réu flagrado por um sargento de sua corporação, na prática de um ato indisciplinar, como o manuseio de um fuzil, dentro do quartel, sem que recebesse ordem para isso, e com munição que tinha em seu poder, entrega a arma ao sargento, recusando-se porém, a entregar os cartuchos que ainda conservava em seu poder. Perseguido e preso já na rua quando pretendia fugir, porta-se desrespeitosamente perante o oficial de dia, ameaçando-o ainda de morte.

Essa ameaça, entretanto, como bem expôs a sentença apelada, não atua no caso com omissis autotomo, pois, foi absolvido pelo crime de natureza mais grave constituindo um dos elementos integrantes deste.

Além a defesa a irresponsabilidade do réu, porquanto, conforme declara uma das testemunhas estava ele na ocasião das ocorrências criminosas, com a fisionomia alterada, de quem está sob a influência de algum intoxicante, que, assim, milita em seu favor a isenção prevista no art. 37 inciso II, combinado com o § 1.º do Código Penal Militar, relativo a embriaguês pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos.

A embriaguês, entretanto, deriva do crime e consequentemente, isenta o agente de pena, quando é completa e involuntária. É possível, não se tratando de um louco, que o réu tivesse agido, sob o efeito da ingestão de bebidas, excitantes, mas é o fato construído que esta embriaguês, não era completa nem seria voluntária. E, assim a embriaguês, não

isentaria de pena, pelo contrário, teria concorrido para agravá-la.

Isto posto, conheço da apelação e lhe nego provimento para confirmar a sentença apelada que é perfeitamente jurídica e corresponde a prova produzida.

Presidente — S. Excia. o Desembargador Relator conhece da apelação e lhe nega provimento para confirmar a sentença apelada. Está em discussão.

Des. Sadi — Estou de acordo.

Presidente — Unanimemente, negaram provimento, para confirmar a sentença apelada.

Presidente — Apelação Penal Capital.

Apelante — Carlos da Silva Piquet.

Apelada — A Justiça Pública.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador Sadi Duarte.

Des. Sadi — Peço a palavra.

Não tem revisor porque é crime de detenção (Lê o relatório).

Terminando diz:

E como não tenho preliminar a apresentar e tratando-se de homicídio culposo cuja pena é de detenção, passo a dar o meu voto que é o seguinte: — Sou pela confirmação da sentença apelada, tomando como a pena base fixada pelo Juiz prolator da sentença, muito embora não tenha dito, como de 2 anos acrescentada da terça parte, na forma do § 4.º do art. 121 do Cód. Penal. Pelo que vê da parte final da sentença parece que o Juiz a quo desconhece a invocação no atual Cód. Penal, pois fez o cálculo de acordo, nos parece, com o sistema antigo, somando o mínimo com o máximo e dividindo por dois e acrescentando a terça parte. Mas, para não demorar mais com o processo que já conta com 5 anos aceitamos os dois anos da condenação como sendo a pena base que será apenas aumentada da terça parte pela ausência de circunstâncias atenuantes e agravante. E negando provimento ao recurso porque diante das provas existentes nos autos a responsabilidade do crime cabe exclusivamente ao apelante, visto como no momento em que se deu o fato delituoso, dirigia um caminhão com excesso de velocidade. Imprudentemente, pois conduzia o veículo por zona habitada e que na hora do evento ali, havia muito movimento de veículos e transeuntes, por ser a estrada que conduz à Base de Val-de-Cans e ter ali altos falantes em casas comerciais onde o povo do bairro vai assistir as irradiações, muito principalmente em frente ao "Cachimbão Bar", em frente do qual estava parada a vítima. Cumpria, pois, ao apelante moderar a marcha do seu veículo e estar com toda a atenção. Já ele próprio, como diz em seus depoimentos de fls. 6, 40 e 53, divisara ao longe a sua vítima que estava, segundo declara, vestida de branco, uniforme do Exército. O corpo da vítima foi atirado à distância, o que demonstra que o choque foi violentíssimo, consequência da velocidade imoderada, tanto que veio a falecer na manhã do dia seguinte. E se a vítima não foi cautelosa, como alega o denunciado, muito menos foi o recorrente, que, assim deve sofrer a penalidade que a sentença, com toda justiça, lhe aplicou. Pois é preciso acabar com essas faltas de responsabilidade pela vida humana de que por useiros e vezeiros, certos motorista de automóveis, caminhões ônibus e que diariamente vemos fazerem das avenidas e ruas, pistas de corridas. Momentos antes o acusado com sua imprudência patenteados autos, milagrosamente deixou de fazer outra, ou outras vítimas, quando da passagem na ponte do Urubitinga, pois vendo que ali já estava atravessando essa ponte um automóvel, atira seu caminhão sobre a mesma ponte com toda velocidade e contra o determinado em lei em relação ao tráfego por ali, só não ocasionando um

grave acidente porque houve a prudência ao encurtar do automóvel, encostando-o no corrimão da ponte o evitou.

Por esses todos é que eu nego provimento a apelação para confirmar a sentença apelada.

Presidente — S. Excia. o Desembargador Relator nega provimento a apelação para confirmar a sentença apelada.

Esta em discussão.

Sua Excia. Desembargador Pantoja como vota?

Des. Pantoja — Estou de acordo com o Relator?

Presidente — Unanimemente, negaram provimento.

Presidente — Apelação Penal Capital.

Apelante — Apelação penal Capital.

Apelante — A Justiça Pública.

Apelados — Roberto Ribeiro Viegas e Manoel R. Viegas.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador João Bento.

Des. J. Bento — Peço a palavra.

O revisor é o Sr. Desembargador Júlio Gouveia. Tem o n. 5.

O Dr. Promotor Público da Comarca de Abaetetuba ofereceu denúncia contra Roberto e Manoel Ribeiro Viegas, como incurso na sanção do art. 121 § 2.º, incisos II e IV do Código Penal. (Lê o relatório). Terminando diz: Onde está a legítima defesa? Sabida a parte jurídica, vamos à parte técnica.

Verifica-se dos autos que não consta o termo especial de votação dos quesitos assinados pelo juiz e jurados. O juiz ou não tem o Código Penal, ou não tem a devida prática. O que é certo é que no processo de julgamento que me chegou a meus olhos, encontram-se os quesitos escritos e no final de cada um deles o resultado da votação, sim e sim (Lê e logo em seguida a sentença sem termo de julgamento).

Des. Sadi — O Juri respondeu ao 1.º quesito, por 5 votos?

Des. João Bento — Sim.

Des. Pantoja — Não consta da ata.

Des. J. Bento — Não. A ata faz apenas ligeira referência ao julgamento. Basta a resposta negativa ao fato para se verificar que o julgamento é contra as provas dos autos. Foi o réu pronunciado e como é então que ele não responde por um crime que está provado? Vamos adiante: — absolvição por legítima defesa. Como é que pode ser isso?

Des. J. Gouveia — Todos os quesitos de legítima defesa foram julgados prejudicados, mas não se lavrou termo de julgamento.

Des. J. Bento — V. Excia., está repetindo o que estou dizendo.

Presidente — Tem de ser nulo, por falta de consonância do julgado com as provas dos autos.

Procurador — O meu parecer é justamente, pedindo essa anulação.

Des. J. Bento — (Lê os autos).

Presidente — V. Excia., vota pela anulação do julgamento?

Des. J. Bento — Eu estou de acordo com o provimento da apelação, para mandar o réu a novo Juri em virtude da nulidade do julgamento.

Presidente — S. Excia., o Desembargador Relator, dá provimento à apelação, para mandar o réu a novo julgamento.

Está em discussão.

Unanimemente, assim decidiram.

Não havendo mais julgamento penal, está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a da Cível.

Proceda-se a leitura da ata.

Está em discussão a ata.

Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e passagens de autos (houve).

#### JULGAMENTOS

Presidente — Apelação Cível — Abaetetuba.

Apelantes — Pompeu dos Santos Reis Machado e sua mulher.

Apelados — Júlio Caliani e sua

mulher.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador Licurgo Santiago (adiado).

Des. Licurgo — Peço a palavra.

O Revisor é o Desembargador João Bento.

Os apelados Júlio Caliani e sua mulher, legítimos proprietários do prédio sito à Rua Justo Chermont s/n, na cidade de Abaetetuba, depois de haverem notificado os apelantes que são estabelecidos comercialmente naquela cidade, no preço aludido para a desapropriação no prazo da lei, porque deles precisam para instalação de estabelecimento comercial, já que a casa onde residem, apesar de própria não se presta para tal fim, deixaram os réus apelantes de atender a notificação pelo que lhes foi movida com fundamento no art. 15, inciso V, da lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, combinado com o parágrafo único do art. 350 do Cód. de Processo Civil, a presente ação de desapropriação julgada procedente pela longa sentença de fls. 45, verso a 53, na qual foi fixada a prazo de três meses para desocupar o imóvel, combinada a multa de 24 meses de aluguer, si, no prazo de 6 meses não usarem os autores o prédio para o fim declarado.

Com essa decisão não se conformaram os réus e interuseram a presente apelação.

Dispõe o art. 15, inciso V, da lei n. 1.300, que será concedido ao proprietário, que residir ou utilizar o próprio, pedir outro de sua propriedade para seu uso, comprovada em juízo a necessidade do pedido.

Os réus nenhuma prova fizeram de que os autos não foram sinceros, por isso justa foi a decisão recorrida, de vez que a retomada para uso próprio como réus, é uma faculdade que a lei concede ao locador que do prédio necessita.

Nego, pois, provimento à apelação e confirmo a decisão recorrida.

Presidente — S. Excia. o Desembargador Relator nega provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida.

Des. J. Bento — Estou de acordo.

Presidente — Negaram provimento, unanimemente.

Presidente — Apelação Cível Capital.

Apelante — Luciano Brito Marques.

Apelada — Lucila Ferreira da Silva.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador Sadi Duarte.

Des. Sadi — Peço a palavra.

O Revisor é o Exmo. Sr. Desembargador Pantoja, tem o n. 18 (Lê o relatório). Terminando diz: Eu não tenho preliminar, V. Excia., Desembargador Presidente, tem preliminar?

Des. Pantoja — Não tenho.

Des. Sadi — Em primeiro lugar, não tendo havido agravo no auto do processo quando do indeferimento do pedido de absolvição da instância formulado na contestação nada há decidir sobre tal matéria. E quanto ao mérito, que vai agora em 2.º lugar, nego provimento ao recurso interposto para confirmar a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos, lavrados em lei e na prova feita no bojo do processo senão vejamos.

Argue-se a nulidade da locação, porque o respectivo contrato foi celebrado à revelia do juiz, em virtude de interditos e sem as formalidades da Justiça Pública. E que a nulidade da locação, porque o respectivo contrato foi celebrado à revelia do juiz de interditos e sem as formalidades da Justiça Pública. E que a nulidade da locação conduz obviamente a conclusão de que o imóvel atribuído à autora por força de sucessão hereditária, está indevidamente em poder, na posse do réu. Este, o réu, por sua vez refuta tal nulidade. Mas o art. 427, n. V, do Cód. Civil dispõe: "Compete-lhe ao tutor ou cura-



der, também, com autoirzação do Juiz. Promover-lhe mediante praça pública, o arrendamento dos bens de raiz. Ora, arrendar, locar alugar, são sinônimos, segundo os lexicos. E na palavra "arrendar" está contida a idéia de locar, pois na verdade é do que se tratar na espécie. Tanto é assim que do projeto de Clóvis, no art. 506, foi excluído o número que se referia a fazer locação por tempo maior de 5 anos ficando apenas a expressão "arrendamento", que no referido projeto existia em outro número mais abaixo. E isso justamente por haver sinonímia entre as duas expressões reconhecidas no nosso direito. Dec. Lei 88.323, que dizia; I "Promover o arrendamento dos bens de raiz do orfão, como do interdito, em praça e a quem mais der "Lafaiete, Direito de Família, 3.153.

Na Enciclopédia e Dicionário Internacional, Vol. II, encontramos "arrendamento", ação de dar ou tomar de renda. Fazer o arrendamento por 3 anos de uma casa lindíssima. Arrendamento é a locação de bens imóveis por tempo e renda certos. Enciclopédia, Direito Brasileiro. Que fôsse como quer o réu, verificamos que nem autorização do juiz houve no caso. E que houvesse autorização do juiz para o arrendamento ou locação independente de hasta pública, autorização nenhum valor teria, porque não podia e não pode o juiz. Sem ofensa a letra e do espírito da lei autorizar o arrendamento ou locação de bens de menores sob tutela e de interditos sem ser em hasta pública. É tanto mais se justifica essa providência salutar da lei quando se atende que, pela constante diminuição do poder aquisitivo do dinheiro, pela instabilidade dos preços é praticamente impossível saber-se o exato das coisas no caso dos alugueis de forma que, só pela concorrência de interessados em hasta pública, o exato justo valor poderá ser apurado. Acórdão da 3a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça Desembargador Paulo, de 2-9-54, em Rev. dos Tribunais, vol 229, págs. 252 a 254. Destarte, faltam portanto, ao ato formalidade essencial para sua validade, o que acarreta a sua nulidade. E sendo nula a locação, pelo motivo apontado, indevida é a posse do réu, deve ser dela privada em benefício da autora, por ter cabimento a medida requerida e ter provado cabalmente que jamais aquiesceu em tal locação, pois nunca firmou recibo e nem recebeu qualquer importância de aluguel do imóvel.

Por essas razões que, como disse, nego provimento à apelação para confirmar a sentença.

Presidente — S. Excia., o Desembargador Relator, nega provimento à apelação para confirmar a sentença. Está em discussão.

S. Excia. Desembargador Pantoja como vota?

Des. Pantoja — De acordo com o Relator.

Presidente — Unanimemente, negaram provimento.

Presidente — Apelação Cível — Capital.

Apelante: — Fausto Xavier Monteiro.

Apelado — M. R. Pinto.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja.

Des. A. Pantoja — Peco a palavra.

O Revisor é S. Excia., o Desembargador Licurgo.

(Lê o relatório). Terminando diz:

Preliminar — De não conhecimento da apelação.

Passo a considerar a preliminar, levantada pelo apelado de não conhecimento da apelação, por interposta fora do prazo legal.

Dejetado o despejo do ora apelante, reclamou este ao Egrégio Tribunal que, tomando em consideração o provado extravio de mora deferiu a reclamação para devolver ao reclamando requerimento pedindo prorro-

te o prazo legal do recurso cabível e mandou transmitir a Dra. Pretora que presidia ao processo o teor da decisão, para os efeitos devidos.

A Dra. Pretora, então em exercício, recebendo os autos exarou o despacho constante de fls. 32 assim concebido "Devolva-se à Fausto Xavier Monteiro o prazo para interposição do recurso, tomando em consideração o ofício n. 427 onde se encontra exarada a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, fls. 21.

O despacho é de 5 de setembro e a decisão do Egrégio Tribunal é de 24 de agosto e levada ao conhecimento da agra Dra. Pretora, em ofício sob n. 427, do mesmo mês.

Este despacho não foi intimado às partes, e o processo ficou parado em Cartório, até que o apelado reclamou pedindo a execução de despejo, conforme o alegado às fls. 23, sendo esse pedido indeferido pelo despacho de fls. 26 da Dra. Pretora, titular do cargo, já em exercício pelo motivo de que o despacho da sua antecessora, devolvendo o prazo ao apelante não havia sido intimado ao apelante a quem, manda então, intimá-lo.

Deste último despacho, datado de 6 de outubro, foi o réu, ora apelante, intimado pessoalmente, segundo a certidão de fls. 28, a 6 de outubro ainda o interpôs sua apelação no dia 20 desse mês.

A decisão do Egrégio Tribunal, devolvendo o prazo para recurso foi publicada no DIÁRIO OFICIAL de 7 de setembro.

O Egrégio Tribunal, assim decidindo mandou ao cartório remeter o teor da decisão ao juiz do feito, para os devidos efeitos. Para os efeitos, portanto da decisão remetida. Para sua execução, para seu cumprimento.

Dando cumprimento a essa decisão, cinge-se ao despacho, a um devolve-se o prazo, sem entretanto, mandar e, sem intimação alguma dêsse seu despacho, passava os autos a dormir em cartório, até que, essa consequência de requerimento do autor, pedindo execução imediata do despejo, a qual foi indeferida é emprego, intimado o réu, ora apelante do devido pelo E. Tribunal, em obediência do despacho da Dra. Pretora, titular do cargo, já em exercício.

Intimado, assim interpôs o réu sua apelação.

A intimação foi pessoal, porque não tinha o ora apelante procurador nos autos. Somente o constituiu para apelar. Intimado a 6 de outubro, apelou a 20 desse mês, dentro do prazo de 15 dias dessa intimação, o prazo, pois, para apelar começou a fluir dessa intimação pessoal e não da publicação da decisão do Egrégio Tribunal, devolvendo o prazo. Da intimação pessoal mandado fazer pelo juiz, por que o apelante não tinha procurador nos autos e o prazo, aludido no art. 28, do Cód. de Proc. Cível, e que se conta da publicação, no órgão oficial, é para advogados ou procuradores e não para as partes mesmas, sem representação nos autos, como é a hipótese em julgamento, consequência da procuração, jurais et de jure, oriunda da publicação, de que a parte, por seu procurador, tomou conhecimento do ato. É uma procuração legal referente ao procurador das partes, pois é presumível que o advogado, tendo causas pendentes em juízo, acompanhe, através dos informes do jornal oficial, a sua marcha processual, o que não acontece com a parte propriamente dita.

Por estes motivos, rejeito a preliminar e conheço da apelação.

Presidente — S. Excia., o Desembargador Relator rejeita a preliminar e conhece da apelação. Está em discussão.

Desprezada a preliminar unanimemente.

Des. Pantoja — Passo ao mérito. A hipótese é a seguinte: Citado para ação de despejo, o apelante, no prazo da contestação,

requereu a purgação da mora. A Dra. Pretora do Cível deferiu o pedido. Este requerimento extravioou-se. Assumindo o cargo, em substituição, outra pretora, são conclusos os autos, devidamente preparados, para julgamento. Considerando esta a falta de pagamento e a não contestação, julga a ação procedente o decreto o despejo do apelante, que surpreendido com essa decisão, reclama ao Egrégio Tribunal, obtendo a decisão deste devolvendo-lhe o prazo, para recorrer.

Apela então o réu. A apelação, no caso, não versa sobre a falta de pagamento, porém sobre a julgada procedência da ação, quando havia despacho deferindo a purgação da mora. Não merece, portanto reparos os efeitos em que foi recebido a apelação.

Que o pedido de purgação da mora foi em tempo, está provado, seja pela certidão do escrivão, seja pela atestação da Dra. Pretora, titular do cargo declarando haver deferido o pedido e se verificado o extravio do requerimento para evitar a rescisão.

A sentença apelada, resolvendo a equação processual, dessa solução acertada segundo os elementos constantes dos autos. Encerra, porém, essa decisão uma injustiça, porque é indiscutível que negou ao apelante, pelas circunstâncias ocorridas e provadas, um direito seu o de evitar a rescisão do contrato, pagando o aluguel devido, custas e honorários do advogado, de acordo com o disposto no § 1.º, art. 15, da lei 1.300.

Concede-lhe a lei que, no prazo da contestação, ponha fim à ação, satisfeitas as condições previstas, no prazo marcado pelo juiz. O prazo de prorrogação da mora é fatal, contado da citação salvo obstáculo judicial, representado no caso dos autos pelo extravio provado do requerimento do apelante para evitar, nas condições legais a rescisão do contrato. Claro que, ante a existência desse óbice, impossível foi ao apelante efetivar a oferta. Esse direito do apelante somente caducaria pela sua própria inércia. Com o depoimento do pedido de prorrogação da mora, trancou o juiz a ação, e, por isso impugnada-se, fixados os honorários e marcados o prazo para o pagamento, a remessa ao contador para a organização do cálculo, e feito este depositado o quantum devido, a intimação ao autor, ora apelado, para o levantamento e, após isto, o julgamento da extinção da ação.

A Dra. Pretora, em exercício, no desconhecimento do extravio do requerimento de purgação da mora, julgou procedente a ação

e decretou o despejo e, portanto contra o direito do apelante. Esta sentença é evidentemente, injusta e, conseqüentemente, nula por violar o direito em hipótese.

A vista do exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença e mandar que, fixados os honorários e marcado o prazo dos autos ao contador a satisffeito as demais formalidades, julgar como de direito.

Presidente — S. Excia., o Desembargador Relator, nega provimento à apelação para anular a sentença. Está em discussão.

Unanimemente, negaram provimento.

Presidente — Apelação cível — Marabá.

Apelante — Eurides Braga Chaves.

Apelado — Pedro da Mota Lima e outro.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador João Bento.

Des. João Bento — Peco adiamento.

Presidente — Adiado.

Presidente — Apelação cível — ex-offício — Capital.

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados — Rubens José de Lira e Doris Amoscato de Lira Castro.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador João Bento.

Des — João Bento — Peco a palavra.

Trata-se de uma apelação ex-offício de um desquite amigável. Processado regularmente na comarca da Capital pelo Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara. O processo está de acordo com a lei, constando a ratificação do pedido dos desquitandos num só termo, assinado por ambos e pelo juiz.

O Juiz homologou o desquite, recorrendo ex-offício para essa Superior Instância.

O Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, em seu parecer está de acordo que seja negado provimento ao recurso.

Nego pois, provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Presidente — S. Excia., o Desembargador Relator nega provimento para confirmar a sentença apelada.

Está em discussão. Como vota S. Excia., Desembargador Sadi?

Des. Sadi — Como revisor, estou de acordo.

Presidente — Unanimemente, negaram provimento para confirmar a sentença apelada.

Não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 30 de abril de 1956.

(a.) Luis Faria, Secretário.

JULGAMENTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação cível da Capital, em que são partes, como apelante, Raimundo Zeno Ferreira; e, apelada, Bertina Lobato de Miranda Chermont, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de Relator, distribuição e julgamento para Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de maio de 1956.

(a.) Luis Faria, Secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação cível da Capital, em que são partes, como apelante, Antonio Ferreira Gomes; e, apelado, Manoel Pereira, a fim de ser prepa-

rada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de maio de 1956.

(a.) Luis Faria, Secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação cível da Capital, que são partes, como apelante, Raimundo Zeno Ferreira; e, apelada, Bertina de Lobato Miranda Chermont; a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de maio de 1956.

(a.) Luis Faria, Secretário.





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — SÁBADO, 19 DE MAIO DE 1956

NUM. 524

Ata da 274.ª sessão ordinária, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos treze (13) dias do mês de abril, do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à Av. Independência, n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do sr. ministro Adolpho Burgos Xavier e presença do sr. Procurador, dr. Demócrito Rodrigues de Noronha.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente, constante do ofício n. 77/56, de 4/4/56, do sr. Adolpho Hermes de Araújo, Presidente do Tribunal de Contas do Amazonas, agradecendo as atenções que o T. C., proporcionou aos srs. Wuppschlander Lima e Nilo Marcos de Sousa, emissários daquele Tribunal, durante o período que os mesmos passaram, neste Tribunal, observando a sua organização interna.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 2.154-A, relativo ao ofício n. 282/56, de 2/4/56, do dr. Edward Chiffete Pinheiro, governador do Estado, autorizando seja feito o registro, sob reserva, do crédito especial de Cr\$ 100.000,00, à representação da Assembléia Legislativa na IV Conferência Rural Brasileira em Fortaleza, Ceará.

O sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, como relator, faz a seguinte exposição: "A origem do presente processo foi o ofício n. 262, de 2/4/56, constante de fls. 49 dos autos. Este ofício foi protocolado, neste Tribunal, sob o n. 277, às fls. 248 do Livro n. 1, recebendo o seguinte despacho do sr. ministro presidente desta Corte: "Junte-se ao processo n. 2154, passando o constituir um outro processo, de n. 2.154-A. Em seguida, encaminhe-se ao sr. dr. Procurador para emitir parecer". As razões do acórdão mencionado no referido ofício (Acórdão n. 1.140, de 16/3/56), constam dos autos às fls. 23. Ao acórdão estão apensos os votos dos srs. ministros deste Tribunal, pedindo eu permissão para não reiterar a leitura uma vez que se trata de uma decisão recente, e os fundamentos destes votos ainda estão presentes na memória de todos os srs. ministros, a menos que queiram que eu os repita, como se vê, o processo em julgamento trata de um registro sob reserva. Encaminhado ao dr. Procurador, este emitiu o parecer de fls. 51. E' o relatório. Maiores detalhes, no voto que será proferido, posteriormente".

Com a palavra, o dr. procurador expressa o parecer de fls. 51, dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "O sr. Governador do Estado, usando de

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

uma faculdade constitucional, vem de autorizar a efetuação da despesa concernente ao crédito especial de Cr\$ 100.000,00, aberto pela Resolução n. 4, de 17 de fevereiro de 1956, da Assembléia Legislativa e, por conseguinte, o registro sob reserva do dispêndio em questão, já que o registro simples foi denegado, pelos jurídicos fundamentos constantes do Acórdão n. 1.140, de 16 de março do ano em curso, desta Corte de Contas.

Sobre o assunto, assim prescreve a Constituição Política do Estado, no seu artigo 35, parágrafo segundo e terceiro:

"§ 2.º — Será sujeito a registro no Tribunal de Contas prévio ou posterior, conforme a lei o estabelecer, qualquer ato de administração pública e que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Estadual ou por conta deste.

§ 3.º — Em qualquer caso, a recusa de registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Governador, registro sob reserva no Tribunal de Contas e recurso "ex-offício" para a Assembléia Legislativa".

Tais regras foram reproduzidas "ipsis-verbis", nos artigos 17 e 18 da Lei Orgânica deste Tribunal.

E a perspicuidade destes mandamentos constitucionais é de modo a não admitir interpretações outras. Pela inteligência das citadas normas infere-se, à evidência, que todo ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pela fazenda estatal, está sujeito a registro neste Tribunal que o concederá ou o denegará, conforme se convencer ou não da perfeição e legitimidade do ato. Ocorrendo a recusa, se essa for motivada pela falta de saldo ao crédito ou por imputação a crédito impróprio, a decisão denegatória terá, constitucionalmente, caráter e força proibitivas. Somente em tais hipóteses, contudo, poderá o Tribunal negar registro sob reserva a ato da administração pública, cujo registro simples tenha sido denegado.

Nos demais casos, uma vez autorizada a despesa pelo Chefe do Poder Executivo, o registro sob reserva constitui ação imperativa, obrigação irrecusável deste Tribunal, excluída de si, é claro, qualquer parcela de responsabilidade relativa à despesa autorizada e assim registrada, com recurso "ex-offício" para a Assembléia Legislativa.

Determinação, ainda assim, de especificidade ampla, e irrestrita e, por isso mesmo, de efeito depreciativo e salutar princípio de direito.

Na ocorrência, por exemplo, a

ordem constitucional peca pela extravagância. Em rigor, como se admitir a Assembléia Legislativa julgando o seu próprio ato. Por aberrante que seja, porém, é uma ordem constitucional. Autorizada a despesa por despacho governamental e registrada sob reserva, irá a Assembléia, em última instância, conhecer e deliberar, vale dizer: julgar de uma Resolução por si estatuida e da qual originou-se a despesa decretada. Nem sequer a arguição de que o julgamento da Assembléia não incidirá sobre o seu ato e sim sobre o ato do governador ordenando a realização da despesa, encontra correspondência na lógica, na razão e no bom senso.

O que a Assembléia irá julgar, não há contradizer, é a sua própria Resolução respectiva a uma autorização de despesa ali contida, através a abertura do crédito especial de Cr\$ 100.000,00.

Deixamos aqui assinalado o fato simplesmente, pois, em função de sua função, o dever deste Tribunal limita-se a aplicar e executar os preceitos legais e constitucionais, na órbita da competência, jurisdição e atribuições que lhe foram outorgadas. Em tais termos, é lícito definir que os fundamentos da decisão denegatória agasalhados no corpo do Acórdão n. 1.140, firmam bem não se tratar na espécie examinada, de uma recusa de registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, casos em que a recusa teria caráter proibitivo.

Os fundamentos foram outros e bem diversos. E se foram outros, por mais legítimos e jurídicos que sejam, só nos resta, em obediência à lei e à constituição, deferir o registro sob reserva da despesa autorizada, observado o disposto no art. 32 da Lei Orgânica, deste Tribunal".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "O voto do nobre ministro Mário Nepomuceno revelou a profundidade do assunto, deixando-o perfeitamente esclarecido a respeito aos dispositivos da Lei em aceitar-se o registro sob reserva. E o que mais me impressionou, no seu brilhante voto, é como irá proceder a Assembléia Legislativa, julgando o feito em causa própria. E' o meu voto".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acórdão com o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com fundamento no voto que proferi no primeiro julgamento, em o qual declarei, de acórdão com o art. 200 da Constituição Federal, a inconstitucionalidade da Resolução expedida pela Assembléia Legislativa, não reconheço cabível para o caso o pedido de registro sob reserva, e, por conseguinte, nego o registro solicitado, embora constituin-

do, o meu pronunciamento, uma opinião isolada".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro, de acórdão com o voto do sr. ministro relator".

Dessa forma, por maioria de votos (4x1), foi registrado, sob reserva, o crédito especial constante do processo n. 2.154-A.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 2.331

O relator, dr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, faz o relatório: — "O presente processo, n. 2.331, originou-se do ofício n. 270/56, de 21/3/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S.I.J., remetendo, para registro, o "Título Definitivo", de venda de terras devolutas entre o Governo do Estado e Francisco Rodrigues Soares, no município de Acará. Pelo "Título Definitivo" de fls. 3, anexo ao processo, verifica-se que o governo do Estado tem, como definitivamente vendido ao sr. Francisco Rodrigues Soares, um lote de terras situado no município de Acará, envolvendo uma área de 240 mil metros quadrados, ou seja, 24 ha., com as limitações discriminadas no corpo do próprio "Título Definitivo", e pelo preço exato de Cr\$ 100,00, concedido em 20/2/56.

O processo, em si, seguiu o seu curso regular, e ao mesmo está anexado o "Título Provisório", expedido em 3/6/53. Despachado, autuado e com os pareceres técnicos e jurídicos da repartição competente, afinal, por solicitação do servidor das terras, foi feito o termo de demarcação, que consta das fls. 22 e seguintes para, em última instância, o sr. Secretário de Obras, Terras e Viação exarar a sentença de fls. 33, aprovando o processo de medição e ordenando a expedição do competente "Título Definitivo". O processo veio a este Tribunal, encaminhado ao dr. procurador, que emitiu o parecer de fls. 65 dos autos.

O dr. procurador, a seguir, proferiu o seu parecer de fls. 65.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Na conformidade do artigo 35, parágrafo I da Constituição do Estado, o Poder Executivo encaminhou a este Tribunal, para efeito de registro, o contrato de compra e venda em que são partes o Estado e o cidadão Francisco Rodrigues Soares, aquele como vendedor e este como comprador, de um lote de terras situadas no Município de Acará, envolvendo uma área de 240,00 metros quadrados, tudo pelo preço de cem cruzeiros.

A venda foi requerida a 19 de junho de 1952. Processado o expediente, seguiu o mesmo o curso normativo preceituado no decreto n. 1.044, de 19 de agosto de 1933, com a publicação do Edital e observância de outros requisitos impostos pelo mencionado decreto, sendo, afinal, expedido, ao requerente, o Título Provisório de Venda, em data de 17 de junho de 1953. Por sua vez, a demarcação e discriminação do referido lote, ato posterior à expedição do



Título Provisório, foi solicitada pelo interessado em tempo hábil, muito embora o serviço demarcatório tenha sido iniciado somente um ano depois da solicitação e terminado a 31 de maio de 1955, por circunstâncias que o processo silencia.

Finalmente, a respectiva demarcação mereceu ser aprovada pelo sr. Secretário de Obras, Terras e Viação, através de sentença exarada às fls. 33, determinativa, ainda, da expedição do competente Título Definitivo. Este foi expedido em data de 20 de fevereiro do ano corrente, consoante se constata às fls. 3 dos autos.

A situação do processo, no que tange aos prazos e demais formalidades exigidas pelo decreto n. 1.044, afóra leves restrições que não afetam a sua estrutura legal, se me afigura perfeita e correta.

Somente a alienação foi realizada sem autorização do Poder Legislativo, que constitui, por si, formalidade substancial à validade da venda, de acordo com o que dispõe o artigo 23, alínea e da Carta Política do Estado.

Sendo competência da Assembléia, com a sanção do Governador, resolver acerca da alienação de bens imóveis pelo Estado, nenhuma venda de tal natureza poderá ser efetuada, sem a correspondente aquiescência legislativa.

Insustentável, assim, a alienação levada a efeito por outro modo, isto é, sem o cumprimento daquela formalidade, eis que nulo é o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Este posto, nego registro ao presente contrato, e o faço com apelo no art. 15, inciso III, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

**Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo:** — "Coerente com as minhas opiniões expostas neste plenário, dou pleno aceite ao registro, eis que considero perfeitamente legal o ato que concede o Título Definitivo ora em julgamento".

**Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita:** — "Acompanho o voto do ministro relator".

**Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:** — "Aprecio, pela primeira vez, o mérito, num caso como o que está sendo julgado. E o aprecio, porque o Título Provisório, que também está sujeito a registro nesta Corte, foi expedido em junho de 1953. O Tribunal de Contas instalou-se a 17 de julho desse ano, com fiscalização direta sobre o orçamento de todo esse período financeiro. E' esta a razão porque vai apreciar o mérito. Dou inteiro apoio ao voto do sr. ministro relator porque a Constituição do Estado é claríssima, nesse ponto, exigindo para alienação de bens imóveis do Estado a autorização da Assembléia Legislativa, com a sanção do governador. E tanto é assim que a própria Constituição do Estado, no artigo 97, prevê, desde logo, o loteamento de terras devolutas de sua propriedade e fará, nos termos da lei, doações a colônias de preferência nacionais".

A doação, neste caso, tem caráter de utilidade. Está previsto, desde logo, pelo artigo, que no caso de divisão de terras, com área limitada, o governo pode agir, independentemente da autorização da Assembléia. Não, no caso de bens imóveis em que o governo recebe o preço, eis que o governo está sujeito à prévia autorização da Assembléia. Nego o registro e, portanto, de acordo com o voto do sr. ministro relator".

**Voto do sr. ministro presidente:** — "Nego o registro, com fundamento nas razões do voto do sr. ministro relator".

Dessa forma, por maioria de votos (4x1), foi negado o registro ao Título Definitivo constante do processo n. 2.331.

E' anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 2.332, relativo ao ofício n. 271, de 21 3 56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S.I.J., remetendo para registro o Título Definitivo de venda de terras entre o governo do Estado e Manoel Osmério do Nascimento, no município de São Miguel do Guamá.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Lindolfo Mesquita faz o relatório: — "O presente processo origina-se do ofício n. 271, de 21 3 56, do dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Interior e Justiça, remetendo para registro nesta Corte de Contas o Título Definitivo de vendas de Terras entre o Governo do Estado e Manoel Osmério do Nascimento, no município de São Miguel do Guamá.

Como se vê, o assunto não envolve novidade. Já foi objeto de deliberação deste plenário, em processos idênticos, isto é, de alienação de áreas de terras por parte do governo do Estado.

As fls. 9 encontra-se o Título Provisório, declarando que Manoel Osmério do Nascimento, adquiriu por compra um lote de terras devolutas no município de Guamá, destinado a indústria agrícola, situado à margem esquerda do Igarapé Cachoeira, com os limites ali descritos, medindo mais ou menos mil metros de frente por mil de fundos.

Diz mais que por despacho de 3 de fevereiro de 1954, dito lote lhe foi concedido, tendo o comprador recolhido aos cofres da Divisão de Receita e Despesa, da Secretaria de Finanças, a importância de Cr\$ 108,00, correspondente ao custo do aludido lote.

As fls. 7 encontra-se a petição de Mário Fernandes Nogueira, procurador do sr. Manoel Osmério do Nascimento, solicitando ao dr. Secretário de Estado, de Terras, Obras e Viação, designar o agrimensor Manoel Valente Cordeiro para efetuar a medição e discriminação do referido lote, de acordo com as prescrições regulamentares. Em portaria de 2 de junho do mesmo ano, o titular da Secretaria de Obras, Terras e Viação resolveu designar aquele agrimensor para proceder o que lhe fora solicitado.

Seguiram-se, daí as demais providências de interesse do possuidor do Título Provisório, até que a 2 de junho de 1955 (um ano depois) a Secretaria de Obras, Terras e Viação expediu o que se contém à fls. 56 deste processo.

Publicada a sentença no D. O. de 7 daquele mês, foi lavrado o Título Definitivo e assinado pelo exmo. sr. governador Edward Cattete Pinheiro, com data de 11 do mesmo mês.

As fls. 70, o parecer do ilustre dr. Procurador.

Este é o relatório".

O dr. procurador, então, expressa o parecer de fls. 70, dos autos. Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "A quando do julgamento de processo idêntico a este, acompanhamos em seu substancial voto o ilustre ministro Mário Nepomuceno, na parte em que negava deferimento a um registro, baseado na incompetência do governo para, por si só, legitimar transações desta natureza, sem a aprovação do Poder Legislativo, conforme preceitua o artigo 23, letra E, da Constituição Política do Estado.

E como se trata, também agora, de alienação de bens do Estado sujeita a essa formalidade precípua, que no caso não houve, outro pronunciamento não poderá ser o mesmo.

Nego o registro solicitado.

**Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo:** — "Nos termos do meu voto anterior, concedo o registro".

**Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:** — "Acompanho o voto do ministro Lindolfo Mesquita".

**Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa:** — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Em vista do exposto, por maioria de votos (4x1), resolveu o plenário negar registro ao Título Definitivo de que trata o processo número 2.332.

Por último, é anunciado o julgamento do processo n. 2.345, relativo ao ofício n. 234 56, de 3 4 56, do dr. J. J. Aben-Athar, S.E.F., remetendo o "D. O." que publicou o decreto n. 1.976, de 28 3 56, que transfere na verba "Tribunal

de Contas" da consignação "Pessoal Variável". — Contratados para a consignação "Pessoal Fixo" — Gratificações, por serviços extraordinários, a importância de Cr\$ 32.400,00.

"Como relator, o sr. ministro Belchior de Araújo faz o relatório de fls. 6 dos autos.

O dr. procurador, a seguir, lê o parecer de fls. 5, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Voto nos termos opinativos do ilustre Procurador deste Tribunal de Contas, para que seja feito o registro solicitado, como preceitua a lei n. 603, de 20 de maio de 1953".

**Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita:** — "Aceito o parecer do ilustre dr. procurador, concedo o registro".

**Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:** — "Neste caso, em que o Tribunal de Contas é diretamente interessado, aceito o parecer do dr. procurador, e, com fundamento nele, defiro o registro".

**Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa:** — "Nos termos do voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, é o meu voto".

**Voto do sr. ministro presidente:** — "Concedo o registro, nos termos do voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

Unanimemente, foi registrado o decreto constante do processo número 2.345.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10 horas, e o sr. ministro Presidente, mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. ministro Presidente.

Belém, 13 de Abril de 1956. — aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Ossian da Silveira Brito — Secretário.

ACÓRDÃO N. 1.190

(Processos ns. 1.038, 1.445, 1.802 e 1.996)

(Prestação de contas referente ao emprêgo de crédito orçamentário, através de duodécimos, no exercício de 1955).

Requerente: — Sr. Adauto Ribeiro Soares, diretor do Departamento de Assistência aos Municípios, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Adauto Ribeiro Soares, diretor do Departamento de Assistência aos Municípios, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para o devido julgamento, a prestação de contas referente ao emprêgo do crédito orçamentário previsto na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e Despesa para o exercício financeiro de 1955, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Departamento de Assistência aos Municípios, Tabela n. 36, subconsignação "Despesas Diversas" — Gastos gerais: despesas miúdas e de pronto pagamento".

As remessas a esta Corte dos referidos expedientes, condensando a prestação de contas, efetuaram-se do seguinte modo, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças: processo n. 1.438, com o ofício n. 242 55, de 25 de abril de 1955, entregue e protocolado na mesma data às fls. 142 do Livro n. 1, sob o número de ordem 422; processo n. 1.445, com o ofício n. 462 55, de 19 de julho somente entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 173 do Livro n. 1, sob o número de ordem 753, processo n. 1.802, com o ofício n. 702 55, de 17 de novembro, somente entregue a 18, quando foi protocolado às fls. 213 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.172, e, finalmente, processo n. 1.996, com o ofício n. 48 56, de 23 de janeiro do corrente ano (1956), somente entregue a 25, quando foi protocolado às fls. 228 do Livro n. 1, sob o número de ordem 83.

Coube ao dr. Ataulpa Rodrigues Leão, no exercício, interino, de uma das Auditorias, por estar a disposição da S.P.V.E.A. o titular efetivo, dr. Benedito José Viana da Costa Nunes, iniciar a instrução, nos termos dos artigos 11, inciso I, e 48 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953; mas o mencionado Auditor efetivo, voltando a desempenhar as suas funções nesta Corte, foi quem promoveu o encerramento e o preparo dos autos.

Na reunião ordinária realizada a 10 do mês corrente, teve início

vro n. 1, sob o número de ordem 753; processo n. 1.802, com o ofício n. 762 55, de 17 de novembro, somente entregue a 18, quando foi protocolado às fls. 213 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.172, e, finalmente, processo n. 1.996, com o ofício n. 48 56, de 23 de janeiro do corrente ano (1956), somente entregue a 25, quando foi protocolado às fls. 228 do Livro n. 1, sob o número de ordem 83.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a referida prestação de contas, devendo a Presidência desta Corte expedir a favor do Departamento de Assistência aos Municípios, na pessoa de seu diretor sr. Adauto Ribeiro Soares, o competente Alvará de Quitação, exclusivamente quanto à importância de quatro mil quatrocentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 4.430,00), gasta à conta do aludido crédito. E como foi alegado ter havido no exercício financeiro de 1954, sem que a esta Corte fosse encaminhada, até hoje a respectiva prestação de contas, o saldo de Cr\$ 15,70 e no exercício financeiro de 1955 o saldo de Cr\$ 10,00, acórdam mais determinar ao diretor do Departamento de Assistência aos Municípios que recolha incontinentemente, à Secretaria de Estado de Finanças a importância de vinte e cinco cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 25,70), correspondente àqueles salvados.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e no dia 10 do mês corrente.

Belém, 17 de abril de 1956. — aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

**Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator:** — "Os presentes autos compõem-se de quatro (4) processos: 1.038, 1.445, 1.802 e 1.996, todos eles referentes ao emprêgo do crédito orçamentário previsto na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Departamento de Assistência aos Municípios, Tabela n. 36, subconsignação "Despesas Diversas" — Gastos gerais: despesas miúdas e de pronto pagamento".

As remessas a esta Corte dos referidos expedientes, condensando a prestação de contas, efetuaram-se do seguinte modo, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças: processo n. 1.438, com o ofício n. 242 55, de 25 de abril de 1955, entregue e protocolado na mesma data às fls. 142 do Livro n. 1, sob o número de ordem 422; processo n. 1.445, com o ofício n. 462 55, de 19 de julho somente entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 173 do Livro n. 1, sob o número de ordem 753, processo n. 1.802, com o ofício n. 702 55, de 17 de novembro, somente entregue a 18, quando foi protocolado às fls. 213 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.172, e, finalmente, processo n. 1.996, com o ofício n. 48 56, de 23 de janeiro do corrente ano (1956), somente entregue a 25, quando foi protocolado às fls. 228 do Livro n. 1, sob o número de ordem 83.

Coube ao dr. Ataulpa Rodrigues Leão, no exercício, interino, de uma das Auditorias, por estar a disposição da S.P.V.E.A. o titular efetivo, dr. Benedito José Viana da Costa Nunes, iniciar a instrução, nos termos dos artigos 11, inciso I, e 48 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953; mas o mencionado Auditor efetivo, voltando a desempenhar as suas funções nesta Corte, foi quem promoveu o encerramento e o preparo dos autos.

Na reunião ordinária realizada a 10 do mês corrente, teve início



o julgamento. O dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, ilustre Procurador, transmitiu ao Plenário o seu parecer e o digno Auditor, dr. Benedito Nunes, antecedeu o parecer de breve exposição sobre o assunto e, em seguida ao mesmo, fez a leitura do seu minucioso relatório.

O exmo. sr. Ministro Presidente, no mesmo dia 10, designou-me para, como juiz, dar o voto orientador; a distribuição, porém, concretizou-se a 11, de acordo com o disposto no artigo 29 do Regulamento Interno consignando a citada lei n. 603, no art. 53, o prazo improrrogável de 10 dias — concluída a instrução — para ser promovido o julgamento do feito e sendo hoje 17, cumprio o meu dever seis (6) dias após a entrega dos autos, sem esgotar, por conseguinte, o prazo legal.

Passo, agora, ao exame do processo. O valor do crédito orçamentário, que serve de objeto a esta prestação de contas, é de Cr\$ 4.800,00. Verifica-se, entretanto, e o dr. Auditor esclareceu isso em seu relatório, que a Secretaria de Finanças pagou, em vez daquele valor, a quantia de Cr\$ 4.440,00.

Dessa forma, abrange a prestação de contas exclusivamente esta importância, pois a Secretaria de Finanças ficou responsável pela diferença que reteve, no valor de Cr\$ 360,00.

Devo assinalar o seguinte facto: a referida Secretaria não entregou regularmente os duodécimos:

Eis a especificação:	
23 de março de 1955 — janeiro a março	840,00
20 de junho de 1955 — abril a junho	1.200,00
11 de outubro de 1955 — julho a setembro	1.200,00
19 de dezembro de 1955 — outubro a dezembro	1.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>4.440,00</b>

O Departamento de Assistência aos Municípios assim comprovou, mediante recibos, o emprego da citada quantia:

1 — Pago a Alarico Rodrigues de Carvalho, para as despesas com a compra de café, açúcar e álcool, consumidos no D.A.M., à razão de Cr\$ 180,00, por mês e correspondente a todo o ano de 1955	2.160,00
2 — Pago ao mesmo Alarico Rodrigues de Carvalho, para as despesas com transporte, na distribuição da correspondência do D.A.M., à razão de Cr\$ 180,00, por mês, e correspondente a todo o ano de 1955	960,00
3 — Pago à firma Pinheiro Diniz, proprietária do estabelecimento "Leão da América", pela aquisição de 1 litro de álcool, no mês de fevereiro	16,00
4 — Pago à Maria Celeste da Silva — lavagem de toalhas em uso no D.A.M., durante o mês de março e de junho a dezembro (8 meses), à razão de Cr\$ 40,00, por mês	320,00
5 — Pago à firma Carvalho Jorge, proprietária da "Casa Brilhante", pela aquisição de 1 litro de álcool, no mês de agosto	20,00
6 — Pago a Ubirajara Rodrigues, pelo serviço de lavagem do prédio em que funciona o D.A.M., de junho a dezembro — (7 meses), à razão de Cr\$ 120,00 por mês	840,00
7 — Pago à firma Lopes & Cia proprietária da "Perfumaria Mararé", pela aquisição de 16 toalhas	

destinadas a uso no D. A. M.	114,00
<b>Total despendido</b>	<b>4.430,00</b>

Tendo sido recebida pelo Departamento de Assistência aos Municípios a quantia de Cr\$ 4.440,00 e gasta a de Cr\$ 4.430,00, restou o saldo de Cr\$ 10,00. Adicionados estes ao saldo proveniente do exercício financeiro de 1954, no valor de Cr\$ 15,70, apura-se o total de Cr\$ 25,70, justamente o que acusa a prestação de contas em julgamento.

A retenção de saldo existente no fim de cada exercício financeiro é irregular. Nenhum funcionário responsável por dinheiro público, tem faculdade para transferir ao exercício seguinte a diferença verificada, sem aplicação, no crédito do exercício financeiro encerrado.

O Regulamento Geral de Contabilidade Pública aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 — veremos a seguir — é imperativo nesse ponto.

Preceitua o citado Estatuto legal:

Art. 247 — Terminado, em 31 de dezembro, o ano financeiro, nenhuma despesa mais poderá ser empenhada por conta das dotações do respectivo orçamento.

Parágrafo primeiro — A diferença que nesse dia existir entre o total dos empenhos, contraídos na forma do precedente artigo 230, e as respectivas dotações orçamentárias, será considerada economia e anulada nos correspondentes créditos.

A lei n. 869, de 16 de outubro de 1949, que extinguiu o período a contar e deu outras providências, não modificou, nessa parte, o Código de Contabilidade Pública, nem, consequentemente, o seu Regulamento Geral.

Foi constatada, no curso da instrução, a legitimidade dos aludidos comprovantes.

Voto, pois, em face do exposto, no sentido de serem aprovadas as contas, devendo a Presidência desta Corte expedir a favor do Departamento de Assistência aos Municípios, na pessoa de seu diretor, o sr. Adauto Ribeiro Soares o competente "Alvará de Quitação" porém com referência expressa à quantia de quatro mil quatrocentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 4.430,00), gasta à conta da verba Secretaria de Estado de Interior e Justiça, Tabela n. 36, subconsignação "Despesas Diversas — Gastos Gerais: despesas miúdas e de pronto pagamento".

O valor ordinário do crédito instituído na lei do Orçamento é de Cr\$ 4.800,00, mas a Repartição beneficiária somente recebeu da Secretaria de Finanças, no exercício financeiro de 1955, a importância de Cr\$ 4.440,00, ficando a diferença da citada Secretaria. E como foi apurado no exercício financeiro de 1954, sem que a esta Corte fosse entregue, até hoje, a respectiva prestação de contas, o saldo de Cr\$ 15,70 e no exercício financeiro de 1955 o saldo de Cr\$ 10,00, comparei o meu voto, determinando ao diretor do Departamento de Assistência aos Municípios, que recolha, incontinenti, à Secretaria de Estado de Finanças a importância de vinte e cinco cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 25,70), correspondentes a aqueles saldos.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De inteiro acordo com o brilhante voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Aprovo as contas, com base no voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro presidente: — "Aprovo as contas, de acordo com o voto do sr. ministro relator".

Adolpho Burgos Xavier  
Ministro Presidente  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Mário Nepomuceno de Sousa

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.191  
(Processo n. 2.231)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.  
Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, cumprindo o disposto no parágrafo primeiro, artigo 35, da Constituição Estadual, remeteu a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, além do competente processo, o "Título Provisório" e o "Título Definitivo" de venda de terras devolutas, conferidos, respectivamente, a 31 de Agosto de 1954, e a 2 de março do corrente ano (1956), a Ascendino Cesário da Paixão e sua irmã Taciana Coêlho da Paixão, que pagaram, ao ser expedido o Título Provisório, o preço de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), por ser a área do terreno inferior a cem (100) Hectares, títulos esses assinados pelo Secretário de Obras, Terras e Viação, o primeiro, e pelo sr. dr. Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado, o segundo, tendo sido feita a remessa de todo o expediente com o ofício n. 244, de 16 de março último, somente entregue a 17, quando foi protocolado às fls. 243 do livro n. 1, sob o número de ordem 243.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Ministro Augusto Belchior de Araújo, negar o registro solicitado, por não ter sido a venda realizada em concordância com o que dispõe a Constituição Estadual.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 17 de abril de 1956. —  
aa.) Adolpho Burgos Xavier —  
Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — RELATORIO — Ascendino Cesário da Paixão e sua irmã Taciana Coêlho da Paixão, no dia 4 de dezembro de 1953, requereram ao Governo do Estado, através da Secretaria de Obras, Terras e Viação a compra do terreno "Genipaba", tido, ainda, como devoluta, embora os suplicantes, há vários anos, residam nele, dedicando-se à lavoura.

O DIÁRIO OFICIAL n. 17.497, de 23 de dezembro de 1953, fez a primeira divulgação de competente EDITAL e a Coletoria de Rendas de Maracanã afixou-o à porta, no dia 2 de janeiro de 1954.

Foram preenchidas todas as formalidades indicadas no decreto n. 1.044, de 19 de agosto de 1933, denominado "Regulamento das Terras do Estado do Pará", com as modificações impostas no decreto n. 229 de 19 de fevereiro de 1943, ambos expedidos ao regime de Intervenção Federal.

A 8 de julho de 1947, foi promulgada a Carta Política deste Estado, a 4 de dezembro de 1954, a Assembléia Legislativa estatuiu e o Chefe do Poder Executivo sancionou a lei n. 913, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.785, de 14 do referido mês. Esta lei, dispondo "sobre a colonização e aquisição de terras devolutas do Estado e a extração de seus produtos nativos" e tomando outras "providências correlatas", consignou em o art. 1.º: "O regime jurídico das terras públicas do Estado regular-se-á por esta lei e demais que a não contrariarem".

Dessa forma, continua o assunto sob a égide de todos aqueles Estatutos, visto não terem sido revogados, integralmente, os decretos anteriores à lei n. 913. Mas a

Carta Magna Paraense, atingindo a matéria em questão, sobrepõe-se a todos eles.

O "Título Provisório", mediante o pagamento do respectivo preço, no valor de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), além de oito cruzeiros (Cr\$ 8,00), pelo feito do título, por acusarem as terras menos de 100 hectares de superfície, nos termos do decreto n. 1.044, artigo 90., foi expedido, com os requisitos indicados no art. 39, a 31 de agosto de 1954, em nomes de Ascendino Cesário da Paixão e Taciana Coêlho da Paixão.

Houve duas contestações: uma, de Raimundo Mesquita de Almeida formulada a 4 de março de 1954, e outra, de Fábio Botelho Monteiro, feita a 10 de junho de 1955, ambas com o fundamento de que a área requerida não constituía terra devoluta, mas, sim, posse já legalizada, desde 1855. O processo, demarcatório atestou o contrário.

Tais contestações, porém, entraram fora de prazo, atendendo as que dispõe o decreto n. 1.044, nos seguintes preceitos:

Art. 31. — Dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação do Edital, ou o dobro para os municípios longínquos referidos no art. 26, deverão estar anexadas aos autos quaisquer reclamações apresentadas contra a petição de compra, quer perante a Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, quer perante os coletores e outras autoridades do município em que se acha situado o lote requerido, com as informações prestadas a respeito, a fim de subirem conclusos ao diretor que autorizará a vista as partes, ou resolverá quanto as diligências precisas.

Parágrafo único. — As reclamações apresentadas, fora deste prazo, não serão tomadas em consideração para obstar o ato da venda.

Se o EDITAL, como desse acima, foi publicado a 23 de dezembro de 1953 e afixado, conforme o estatuido nos artigos 27 e 28 e suas alíneas, à porta da Coletoria a 2 de janeiro de 1954; se as contestações apresentam as datas de 4 de março de 1954 e 10 de junho de 1955; se o prazo de 60 dias para publicação do Edital (citado artigo 28 e suas alíneas) — claro está que as referidas contestações não poderiam ser admitidas.

Esclareço, ainda, que os "municípios longínquos" a que se refere o art. 31, para concessão em dobro do aludido prazo, são, nos termos do art. 26: Território do Amapá, Itaituba, Altamira, Marabá, São João de Araguaia, Conceição de Araguaia e Vivei.

O lote em questão — mostrarei adiante — está situado no município de Maracanã, que não foi abrangido pelos efeitos do prazo em dobro.

Aprovado o processo, a 27 de dezembro de 1955, pelo exmo. sr. dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, consumou-se a compra.

Foi, então, concedido o "Título Definitivo", inicialmente sem data mas suprida, posteriormente, a lacuna, em diligência que solicitei.

O citado Título, com a data de 2 de março do corrente ano (1956) descreve o imóvel da seguinte maneira: Lote de terras devolutas, sem denominação especial, à margem esquerda do rio Caripi município de Maracanã, 15a. comarca de Igarapé-açu, 31o. termo, 107o. Distrito, apropriado à indústria agrícola, com a forma de um polígono irregular, abrangendo uma área de 739.715,00 m<sup>2</sup> ou 73ha-97a-15ca. e confinando: ao Norte, com terras ocupadas por Anecino Pinheiro da Costa; a Leste, com a margem esquerda do rio Caripi; ao Sul, com a margem esquerda do Igarapé Guajará e a Oeste, com a margem esquerda do Igarapé ao Lago.

O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e conse-



quente registro, com apoio na Constituição Estadual e na lei n. 603, de 20 de maio de 1953, todo o expediente antes relacionado, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 244, de 16 de março último, somente entregue a 17, quando foi protocolado às fls. 243 do Livro n. 1, sob o número de ordem 243.

A Presidência desta Corte, na mesma data, mandou proceder à competente atuação e no dia 19 encaminhou os autos ao ilustre dr. Procurador, que emitiu o seu parecer a 9 de abril em curso, quando foi designado, como juiz, para relatar o feito. A distribuição, de conformidade com o artigo 29 do Regimento Interno, efetuou-se no dia 10.

Proferi, nessa data, o seguinte despacho:

"Requeiro ao exmo. sr. Ministro Presidente que estes autos voltem a Secretaria do Tribunal para ser executada, perante o exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça a seguinte diligência:

Tendo ficado em branco no Título Definitivo de venda de terras, concedido pelo Governo do Estado a Ascensão Cesário da Paixão e Paciana Coêlho da Paixão, objeto dos presentes autos, o espaço destinados à data da expedição e atendendo ao que decidiu esta, Corte, em caso idêntico, ao ser relatado o processo n. 2.230, deve o Governo suprir a lacuna assinalada.

Retornando os autos ao meu poder, terá início o prazo legal para o julgamento do feito".

Cumprida a diligência, como já tive ensejo de afirmar, eu, a 12, retomei os autos.

No prazo regimental, que é de quinze (15) dias, mas dos quais utilizei apenas cinco (5), após o retorno dos autos, pois hoje é dia 17, submeto o feito a julgamento, através do presente Relatório.

#### VOTO

O Relatório faz parte integrante deste voto, pois nele se condensa tudo quanto eu poderia expor como justificativa das minhas conclusões.

Não importa que o "Título Provisório", vinculado à receita orçamentária do exercício financeiro de 1954, e o "Título Definitivo", consolidando a venda ali prevista, ambos os atos sujeitos a registro neste órgão, tenham preenchido, juntamente com o respectivo processo, as normas contidas nos decretos ns. 1.044, de 19 de agosto de 1933, e 229, de 19 de fevereiro de 1945, e na lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, todos referentes à venda de terras devolutas do Estado. Acima deles — proclamei no Relatório — está a Constituição Estadual.

A venda de bens imóveis do Estado, segundo preceitua, claramente, o artigo 23, alínea e, da Carta Magna Paraense, só pode ser resolvida pela Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador.

O Estado, consoante o art. 97, "promoverá o loteamento de terras devolutas de sua propriedade e fará, nos termos da lei, doação a colonos, de preferência nacionais"; mas a venda de bens imóveis, mesmo tendo a característica de terras devolutas, está sujeita à imperativa condição do art. 23, alínea e.

Pronunciei-me, já em outros julgamentos, sobre o mérito ora debatido e repito, neste caso, o voto que então proferi: nego os registros "Títulos Provisórios e Definitivos", por não ter sido a venda realizada em concordância com o que dispõe a Constituição Estadual.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De conformidade com os meus votos em casos análogos, defiro o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Nego o registro, de acordo com as conclusões do voto do sr.

ministro relator".

Adolpho Burgos Xavier  
Ministro Presidente  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

RESOLUÇÃO N. 1.120  
O plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 17 de abril de 1956, CONSIDERANDO a seguinte exposição do exmo. sr. ministro presidente:

"Douto. plenário: O "Diário da Justiça" n. 4622, de 12 do corrente, que circulou anexa ao "Diário Oficial" da mesma data, n. 18.175, publicou o Venerando Acórdão n. 127, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que decreta a inconstitucionalidade do inciso II, "in-fine", do art. 35, da Constituição Estadual; os arts. 35 e 36, totalmente e, parcialmente, dos arts. 1º, 16, inciso II, "in-fine", 20, 21, incisos I, II e III; 40 (ou dos núcleos), 44, parágrafo único, e 55 (ou municipal) — tudo da Lei Estadual n. 603, de 20-5-53, na parte em que essa Lei se refere a Prefeitos ou Prefeituras Municipais, e alude à prestação de contas do Tribunal do Estado, cuja íntegra é a seguinte:

"Jurisprudência — Acórdão n. 127 — Recurso Cível — ex-offício — da Capital — Recorrente — O Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Reto do Estado. Relator — Desembargador Maurício Pinto. Vistos, e examinados e discutidos estes autos de recurso ex-offício em mandado de segurança, oriundos da Comarca da Capital, em que e recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Municipal; e, recorrido, Nicolau Zumero, Prefeito Municipal de Tucuruí, etc. ...

I — Nicolau Zumero, prefeito municipal de Tucuruí, eleito por sufrágio direto, foi intimado por edital do dr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, a prestar a este órgão as contas relativas ao ano de 1953, ex-vi do inciso II do artigo 35 da Constituição Estadual, e inciso I do artigo 21 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, que deu organização ao referido Tribunal de Contas.

O Prefeito Nicolau Zumero não obedeceu a intimação porque estava munido de um alvará de quitação das ditas contas, expedido pela Câmara de Vereadores de seu município. A vista disso, foi suspenso de suas funções pelo já referido Tribunal por ato de ... 14-12-1954.

Inconformado com a medida, o requerente impetrou mandado de segurança a este Egrégio Tribunal de Justiça, arguindo de inconstitucional o ato, por infringente ao princípio da autonomia municipal, previsto no artigo 28 da Constituição Federal.

Esta Superior Instância, em preliminar suscitada pelo exmo. sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, julgou-se incompetente para conhecer de modo originário do mandado, conforme se verifica pelo Venerando Acórdão n. 22.305, de 16 de fevereiro de 1955 (fls. 43 verso a 45), e, em consequência, os autos foram remetidos ao dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, para o processo e julgamento da medida pleiteada.

O dr. Juiz, a quo, depois de observadas as formalidades legais, confirmou a medida liminar que o impetrante obtivera nesta Instância pelo exmo. sr. Des. Relator, e concedeu a segurança, recorrendo, oficialmente, para este Tribunal, onde, ouvido o Chefe

do Ministério Público, em longo parecer, fez doutrina e da lei, e manifestou-se como fizera anteriormente, quando do julgamento em primeira instância, pela concessão da medida, e como preliminar, arguiu a inconstitucionalidade parcial da Lei n. 603, de ... 20-5-53, e do artigo 35, inciso II, parte final, na Constituição Estadual.

S. Excia., em seu estado, encarou o assunto sob seis aspectos:

Orçamento — Exercício financeiro — Contrôlo do exercício financeiro — prestação de contas — Autonomia municipal financeira e política — Inconstitucionalidade parcial da Lei do Tribunal de Contas e da Constituição Estadual.

O que imediatamente interessou à primeira Câmara Cível, à qual coube o feito por distribuição, foram os dois últimos assuntos: Autonomia Municipal Financeira e política, e inconstitucionalidade parcial das Leis citadas.

A Primeira Câmara, diante do argumento, houve por bem, unanimemente, e de acordo com o que preceituam os artigos 200 da Constituição Federal e 115 a 117 do Regimento Interno do Tribunal, submeter ao conhecimento e julgamento do Plenário a matéria de Inconstitucionalidade acima referida, conforme Acórdão n. 22.603, de 9-0-1955 (fls. 96).

Diz o Chefe do Ministério Público, às fls.:

"A parte final do inciso II do artigo 35 da Constituição Estadual, em que se possibilita a prestação das contas dos Prefeitos ao Tribunal de Contas, é inconstitucional, por isso que, efetivamente, viola o princípio da autonomia municipal assegurada pelo artigo 7 da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória, sob pena de intervenção federal no Estado que não fizer respeitar esse princípio. E a Lei n. 603, que criou o Tribunal de Contas, nessa mesma parte, é também inconstitucional, por padecer de idêntico vício. Por outro lado, a Constituição Estadual é contraditória, pois, se no artigo 35, inciso II, autoriza a prestação de contas dos Prefeitos do interior ao Tribunal de Contas, na artigo 73 assegura e autonomia dos municípios, reproduzindo as palavras usadas no artigo 28 da Constituição Federal:

"Art. 28 — A autonomia dos municípios será assegurada: I — pela eleição do Prefeito e dos vereadores; II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e especialmente:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais."

"Em conclusão, pensamos que a sentença do ilustrado dr. Juiz recorrente merece confirmação pelos seus fundamentos, porque realmente, o ato que determina a suspensão do impetrante é ilegal, em razão de ferir a autonomia consagrada na Constituição Estadual, por isso que é uma decorrência da intervenção ilegítima na vida financeira do município.

Ainda é ilegal dita suspensão porque se baseou no parágrafo único do art. 42 da Lei n. 603 e essa disposição se aplica apenas a funcionários administrativos, tais como: exatores, tesoureiros, fiscais, etc., e refere-se a contos mensais, pois até determina o dia do mês seguinte em que lida o prazo para esta prestação de contas. O Tribunal de Contas interpretou esse parágrafo único, em separado na parte principal,

como se isso fosse possível. Prefeito não é funcionário público, mas sim titular de Poder (Constituição Estadual, art. 66); Prefeito não pode ser suspenso pelo chefe da "repartição a que pertence" produzidas as palavras do dito parágrafo; Prefeito não pode ser exonerado, na reincidência da falta, "a bem do serviço público", pois exerce cargo eletivo, (Constituição Estadual, artigo 72 e artigo 28 da Constituição Federal); e, finalmente, de acordo com o disposto no art. 35, parágrafo único da Lei n. 603, as contas do Prefeito são anuais e não mensais".

E o relatório. II — O assunto tratado na Preliminar levantada pelo exmo. sr. Des. Procurador Geral do Estado — Inconstitucionalidade da Lei — constitui uma prejudicial, cuja decisão envolve o próprio mérito da questão.

O Impetrante do mandado de segurança, o Dr. Juiz a quo e o Chefe do Ministério Público fizeram o cotejo da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, em seus artigos: 7º, inciso VIII, alínea 1, 22, 23, 28 da primeira; 35, inciso II, parte final e 73, da segunda; e por fim do artigo 15, inciso II, parte final e 21, inciso I, da última, pertinentes ao caso em julgamento. E sustentaram que o princípio da autonomia municipal, assegurada pela Constituição Federal, nos artigos 7 a 28 foi violado pelo artigo 35, inciso II, parte final da Constituição Estadual, e pelos artigos 15 a 21 da Lei n. 603, de 20-5-53, que organizou o Tribunal de Contas do Estado, desde que os diplomas estaduais referidos dispuseram da maneira contrária ao estatuído na Lei maior.

A redação do artigo 35 e seu inciso II, da Constituição Estadual, promulgada em 8-7-1947, é a seguinte:

"Art. 35 — Compete ao Tribunal de Contas:

I — julgar as contas dos responsáveis por dinheiros públicos, inclusive prefeitos do interior".

A essa época, os prefeitos do interior do Estado do Pará, como da Capital, também eram de livre escolha e nomeação do Chefe do Executivo Estadual e lhe prestavam contas. Posteriormente, a Lei orgânica dos Municípios, — Lei n. .... de ..... de 1948, traduzindo o princípio de autonomia municipal assegurada pela Constituição Federal, determinou que as contas dos Prefeitos fossem prestadas perante as Câmaras de Vereadores, e passaram, daí por diante, os Prefeitos do interior a ser eleitos, cessando, portanto, a atribuição do Chefe do Executivo Estadual de nomeá-los e, consequentemente, de exigir-lhes as contas, por intermédio do Departamento das Municipalidades.

A Lei Estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, todavia, para isso não atentou e repetiu em seu texto (art. 15, inciso II), a obrigação prevista na parte final do inciso II do art. 35 da Constituição Estadual, porém, já sem aplicação, desde quando concretizada a autonomia municipal.

E' cãnone fundamental que todas as leis devem acatar a Constituição Federal, da qual recebem a força e a autoridade que possuem, não podendo, assim, estar em conflito com elas, porque, traduzindo esta a vontade do povo brasileiro está evidentemente colocada acima de qualquer outros atos legislativos ordinários. Estes lhe devem subordinação e respeito aos seus princípios. E' a regra resultante da hierarquia legal.

As leis que deixam de observar estas prescrições não são leis, e, no dizer de juristas pátrios, inclusive Rui Barbosa, por essa razão não podem obrigar a ninguém.



Quando ocorre conflito entre o preceito da lei ordinária e o constitucional, necessariamente há de prevalecer o último. Em verdade, não tendo a lei ordinária autoridade própria, não pode contrariar os preceitos desta, não pode desobedecer-lhe a autoridade, que é inatingível, a exemplo da própria soberania da nação, da qual, aliás, promana.

No caso se alega a incompatibilidade dos princípios já indicados, na Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei n. 603, uma vez que estes dois últimos diplomas não reconhecem a autonomia assegurada pela primeira. A inconstitucionalidade em apreço diz respeito, portanto, ao conteúdo destes dois atos legislativos, e não à sua forma de elaboração.

A violação constitucional será irrecusável?

Realmente, as disposições do art. 35, inciso II, parte final, da Constituição Estadual e as da Lei n. 603 estatuem a obrigação de o Prefeito prestar contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado, enquanto que os preceitos dos artigos 28 a 7, inciso VII, letra e, da Constituição Federal, proclamam o princípio da autonomia municipal.

A contradição entre estes dispositivos se revela, com efeito, de maneira clara, inequívoca e evidente, impondo-se por si mesma, pois se efetivamente, os primeiros determinam a prestação de um fato: as contas do Prefeito ao Tribunal, os últimos estabelecem situação inteiramente oposta, ou seja, negam esta prestação de contas perante referido órgão, e isso por força de autonomia financeira e política consagrada no Código Fundamental. De fato, se o município, nos termos constitucionais, arrecada e aplica sua receita, prestando disso contas à Câmara Municipal, na forma estatuída na Lei Orgânica dos Municípios, segue-se que não pode o Prefeito ser compelido a prestar as mesmas contas ao Tribunal, que não é órgão municipal, e sim estadual. A interferência do Estado na vida administrativa do município só tem cabimento nos dois casos previstos no art. 23 da Constituição Federal, e isso para regularizar sua situação financeira, isto é, quando se verifica impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado ou quando o município deixa de pagar por dois anos consecutivos a sua dívida fundada ou consolidada.

Ambos os casos dizem, portanto respeito à impontualidade no pagamento de dívidas municipais. Fora daí, não tem justificativa a intervenção do Estado. Ora, isso não se verifica no caso em exame.

Autonomia financeira municipal e prestação de contas do Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado, são, pois, situações inconciliáveis.

Ou existe a autonomia financeira municipal ou não existe.

O conflito dos preceitos em referência é, por conseguinte, patente, e na dissonância não podem deixar de prevalecer as prescrições da Constituição Federal.

... mas mesmo que a parte não alegue a inconstitucionalidade é dever do juiz declará-la, não lhe sendo lícito ficar indiferente à violação da lei magna da qual ele é intérprete e, nesse caráter, defensor legal da integridade do seu texto" (Carvalho Santos, Código Civil Interpretado, vol. II, pág. 22 — Inconstitucionalidade da lei).

Aliás, este Tribunal, por sua 2ª Câmara Cível, já adotou a tese da autonomia municipal e a prestação de contas do Prefeito perante a Câmara Municipal, em obediência à Lei Orgânica dos Municípios, em decisão de 21 de maio de 1934, proferida na apelação cível interposta pelo Prefeito Municipal de Soure, da sentença do Dr. Juiz de Direito da Comarca de mesmo nome, cujo feito foi relatado pelo Exmo. Sr.

Desembargador Inácio de Souza Moitta, e do respeitável Acórdão se transcrevem os textos abaixo:

"Apelação Cível de Soure. — Acórdão n. 22.331 — Apelante: — Rodolfo Fernando Engelhard. — Apelada: — A Câmara Municipal de Soure. — Relator designado: — Desembargador Souza Moitta. EMENTA: — I — É carecedor de direito de ação cominatória de prestação de contas, o Prefeito Municipal, em face da incompetência do Poder Judiciário para tomar e julgar tais contas.

II — O Cód. Proc. Civil rege apenas as ações previstas em seus dispositivos, como se lê no artigo 1.º, deixando às leis especiais a regulação dos feitos nelas contemplados.

III — Para a apreciação das contas dos gestores municipais, há não só a lei especial, a Lei Orgânica dos Municípios, como órgão privativo e exclusivo, a Câmara dos Vereadores, escapando assim o assunto ao âmbito do Poder Judiciário.

IV — A atuação de jurisdição e competência às Câmaras Municipais, para julgamento de contas de Prefeito, se encontra no artigo 22 da Constituição Federal, se expressamente atribuída ao legislador local a determinação do órgão incumbido da fiscalização financeira, assim dos Estados, como de seus Municípios.

"E" dentro desta estrutura que a Constituição, no art. 22, estabeleceu explicitamente, que a administração financeira e especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada nos Estados e Municípios, pela forma que for determinada nas Constituições estaduais. Usando desses poderes, estabeleceu, por sua vez, o Estado, na sua Constituição Política, a estruturação dos Municípios, fixando os órgãos de atuação municipal, quer no âmbito político, quer no administrativo ou jurisdicional. Mais ainda, outorgou-lhes um Estatuto, a Lei Orgânica dos Municípios, onde estão consubstanciados os direitos e as prerrogativas, as condições e os limites das atribuições dos órgãos municipais. Ora, é precisamente esse Estatuto ou Lei Orgânica que atribui às Câmaras de Vereadores uma das mais importantes de suas funções. A DE APRECIAR E JULGAR AS CONTAS DE GESTORES MUNICIPAIS, podendo-se afirmar, como o fez a ementa do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 8 de setembro de 1932 (Revista dos Tribunais vol 217, pág. 336), sobre caso idêntico aos destes autos: a outorga de jurisdição e competência, na Câmara Municipal, para julgamento de contas de Prefeitos, se estais no artigo 22 da Constituição Federal que expressamente atribuiu ao legislador local e determinação do órgão incumbido da fiscalização financeira, assim dos Estados, como dos seus Municípios. Criando, portanto, esse órgão, por força da própria Constituição e incumbido de exercer determinada e específica jurisdição, esta é privativa, exclusiva desse órgão instituído. No caso sub iudice o único órgão competente, dentro dos cânones constitucionais, para apreciar as contas do ora apelante, como Prefeito Municipal, é a Câmara de Vereadores do respectivo Município, decaindo qualquer invocação do C. P. Civil, para revogação do C. P. Civil, para revogação do assunto. O C. P. Civil afirmou a lícita decisão mantida pelo Acórdão citado, rege apenas as ações previstas em seus dispositivos, como se lê em seu artigo primeiro, deixando às leis especiais a regulação dos feitos nelas contemplados. Aliás, o próprio apelante submeteu as suas contas ao órgão competente, que era a Câmara dos Vereadores e somente porque esse órgão jurisdicional negou aprovação às contas e que entendeu se apelar para o Poder Judiciário, no sen-

tido de vê-las novamente apreciáveis e jugadas. E assim um novo julgamento, por um poder judicante que não tem competência para tal, pois para o caso há não só lei específica especial, a Lei Orgânica dos Municípios, como um órgão privativo, exclusivo, a Câmara de Vereadores, cuja função precípua é exatamente a de apreciar e JULGAR AS CONTAS dos gestores da Comuna. Por estes fundamentos: ACÓRDAM os Juizes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, negr previmento, por unanimidade, os agravos no auto do processo e por maioria de votos, à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei. Belém, 21 de maio de 1934. — (aa) Antonino Melo, Presidente. — Souza Moitta, relator designado. — Sadi Duarte — Silvio Péllico, vencido."

No mesmo sentido, também decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 16.762, oriundo do Estado de São Paulo, no qual o Pretório Excelso achou por bem julgar que o Prefeito de São Roque só devia prestar as suas contas perante a Câmara do seu município, de acordo com a Lei Orgânica Municipal daquele Estado. Eis o Venerando arêsto citado:

"Prefeito — Prestação de Contas. — A Câmara dos Vereadores, e não ao Juiz de Direito, compete o julgamento das contas do Prefeito."

"Supremo Tribunal Federal. — Joaquim Firmino de Lima versus Câmara Municipal de São Roque. — Recurso Extraordinário n. 16.762. — Relator — Sr. Ministro Rohnemann Guimarães."

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 16.762, de S. Paulo, em que se recorre Joaquim Firmino de Lima, sendo recorrida a Câmara Municipal de São Roque, acordam, em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal não conhecer o recurso, em conformidade com as notas juntas, Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1952. — Oroszimbo Nonato, Presidente. — Hahnemann Guimarães, Relator.

Relatório "O sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Os Juizes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça negaram provimento ao recurso que Joaquim Firmino de Lima opôs à decisão em que o Juiz de Direito da Comarca de São Roque acolheu a exceção oferecida pela Câmara Municipal, e se declarou incompetente para receber e julgar as contas do Prefeito Municipal, porque esta atribuição pertence, privativamente, à Câmara Municipal, pelo artigo 34, IV, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei n. 1, de 18 de setembro de 1937). Ao acórdão de 23 de novembro de 1949 (fls 52), o autor opôs recurso extraordinário alegando infração do preceito do art. 132 do Código de Processo Civil e de princípio no art. 141, § 4.º, da Constituição. As razões do recorrente (fls. 57) não foram contrariadas (fls. 66). O sr. Procurador Geral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 71).

Voto preliminar "O sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) — Nenhuma infração sofreram as disposições do art. 141, § 4.º da Constituição e do artigo 132 do Código de Processo Civil, sendo EVIDENTE QUE SÓ A CÂMARA DOS VEREADORES PODIA COMPETIR O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO. Não conheço do recurso."

Voto "O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Sr. Presidente, data vênua do Sr. Relator, conheço do recurso, mas NEGO-LHE PROVIMENTO. Decisão Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso divergindo o Sr. Ministro Rocha Lagóa. Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro

Lafayette de Andrade, por motivo justificado". (Rev. de Direito Administrativo — Vol. 40 — Abril-Junho — 1955, pág. 312).

A prestação das contas dos Prefeitos Municipais ao Tribunal de Contas do Estado teria, indubitavelmente, grande alcance moral; porém, tal medida não encontra apoio na Constituição Federal.

Em conclusão:

III — ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plenária, por maioria da totalidade de seus... (1), negar provimento ao recurso e, em consequência, decretam a inconstitucionalidade do inciso II, in fine do artigo 35 da Constituição Estadual; dos artigos 33 e 36 totalmente; e parcialmente dos artigos 1.º, 115., inciso II, in fine; 20, 21, inciso I, II e III; 40 (dos municípios), 44, parágrafo único e 55 (ou municipal), tudo da Lei Estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, na parte em que essa Lei se refere a Prefeitos Municipais, e alude à prestação de contas ao Tribunal do Estado. Contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Augusto Rangel de Borborema que julgou a dita Lei Estadual n. 603, constitucional, em seus artigos aludidos, de acordo com o artigo 22 da Constituição Federal.

Custas na forma da lei.

(aa) Antonino Melo, Presidente, sem voto. — Mauricio Pinto, Relator. — E. Souza Filho, Procurador Geral. — Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de abril de 1956. — Luis Faria, Secretário".

Consulta ao plenário qual deve ser o procedimento desta Corte, diante do Acórdão referido: —

a) Se o Tribunal de Contas recorre da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado ao Supremo Tribunal Federal, ou

b) Não recorre, e, consequentemente, determina o arquivamento dos processos referentes à prestação de contas dos prefeitos do interior, ora em curso neste Tribunal.

Solicito ao plenário pronunciamento a respeito".

RESOLVE:

Contra o voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, de opinião que o Tribunal de Contas do Estado do Pará recorra para o Supremo Tribunal Federal, da decisão contida no Venerando Acórdão n. 121, (D. O. de 13-4-56), do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado,

Determinar que a Secretaria desta Corte promova o arquivamento de todos os processos referentes à prestação ou Tomada de contas dos Prefeitos Municipais, ora em curso neste Tribunal. Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 17 de abril de 1956.

Adolpho Burgos Xavier Ministro Presidente Augusto Belchior de Araújo Emiro Gonçalves Nogueira Mário Nepomuceno de Souza

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — "Não tendo logrado unanimidade a decisão do Tribunal de Justiça do Estado, manifesto-me pelo recurso desta douta Corte de Contas, para a instância superior".

Voto do sr. ministro Emiro Gonçalves Nogueira — "Dou meu voto por escrito, para que fique fazendo parte integrante da Resolução, juntamente com o pronunciamento dos outros ministros: "Mesmo tendo opinião contrária à contida no venerando Acórdão n. 121, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, pois considero a parte final do inciso II, art. 35, da Constituição Paranaense, bem como os preceitos correlatos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, perfeitamente de acordo com o que dispõem os arts. 18 e 22 da Carta Magna Brasileira, não ferindo a autonomia dos Municípios, voto para que se acate e se cumpra a decisão, suspendendo esta Corte, em definitivo, o julgamento das contas dos Prefeitos Municipais.

A sentença do Judiciário não atingiu ato deste Tribunal, mas, sim, da Assembléia Legislativa,



que votou e promulgou a referida Constituição. Não cabe, portanto, a esta Corte, promover o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, pois ela apenas executa, rigorosamente, as atribuições que lhe são conferidas, sem interesse algum em julgar fora da órbita de sua competência.

Voto do sr. ministro Mário Neponuceno de Souza: — "Pronuncio-me pela aprovação do item b), da consulta feita por V. Excia., ao plenário".  
Voto do sr. ministro Presidente: — "Voto de acordo com o item b) da consulta".

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ata da décima quarta sessão ordinária da Assembléa Legislativa do Estado do Pará.

Aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas no salão de sessões da Assembléa Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Acindino Campos, Antonio Vilhena, Armando Carneiro, Dionísio Bentes de Carvalho, Felix Melo, Jorge Ramos, Max Parijós, Moura Palha, Pedro Boulhosa, Sobrinho, Santino Corrêa, Silas Pastana, Waldemir Santana, Atahualpa, Fernandez, Newton Miranda, Abel Figueiredo, Fernando Magalhães, Raymundo Chaves, Stélio Maroja, Vitor Paz, Amintor Cavalcante, Avelino Martins, João Viana, Reis Ferreira, Elias Pinto, Geraldo Palmeira e Gurjão Sampaio, e o senhor Presidente João Camargo, secretariado pelos deputados Benedito Carvalho e Wilson Amanajás, constatando haver número legal deu início aos trabalhos mandando proceder a leitura da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada. O Expediente constou do seguinte: — Telegrama do Prefeito Municipal de Santarém, solicitando interesse para os estudos sobre a construção da estrada Jacaréacanga-Itaituba; telegrama do Presidente da República, agradecendo as congratulações que lhe foram dirigidas pela incorporação da Argentina na carta da Organização dos Estados Americanos; telegrama do Senador Coimbra Bueno, solicitando a manifestação desta Casa sobre a mudança da Capital Federal; telegrama da Assembléa Legislativa do Amazonas, do doutor João Goulart, de Ministro do Trabalho Indústria e Comércio, agradecendo a comunicação da eleição da Mesa desta Assembléa; telegrama do Embaixador dos Estados Unidos da América do Norte, agradecendo as congratulações por motivo da incorporação da Argentina na Carta Magna da Organização dos Estados Americanos; quatro ofícios do Governador do Estado, encaminhando os projetos de leis que: restabelece o cargo de Sub-Procurador do Tribunal de Contas do Estado; dispõe sobre a abertura do Crédito especial para liquidação e empréstimos com a Caixa Econômica Federal do Pará; autoriza a abertura do crédito especial em favor de Sabino Giovanni da Silva; e agradecendo a circular número um, deste Legislativo. Ofícios das Câmaras Municipais de: São Sebastião de Boa Vista, Guamá, Bujará e Maracanã, comunicando a eleição de suas mesas; ofício do Presidente da Legião Brasileira de Assistência, comunicando sua posse naquele cargo; Circular do Coronel Maurício Ferreira, comunicando que passou a responder pelo Expediente da Chefia de Polícia e Convite do Matadouro do Maguari, para comemoração dos festejos comemorativos do aniversário de fundação daquele estabelecimento. Na hora do Expediente o deputado Reis Ferreira comunicou ter comparecido ao Palácio do Governo para, como Presidente da Federação das Associações Rurais do Pará, agradecer ao Governador o apoio material e moral de Sua Excelência, para o êxito das festas comemorativas do Dia do Trabalho, realizado no município de Irituia e apresentou um Requerimento no

sentido de que esta Assembléa manifeste o seu plano a generosa e compreensiva atitude do Governo do Estado, face a sua política de Assistência social rural, visando reabilitar o trabalhador parense. Seguiu-se na tribuna o deputado Geraldo Palmeira que denunciou a senegação dos impostos estaduais, provando com dados referentes a exportação de madeira, par Portugal, por firmas comerciais desta praça.

Passando a primeira parte da Ordem do Dia, foi aprovada, sem discussão, o requerimento do deputado Reis Ferreira, apresentado na Hora do Expediente. Também foram aprovados sem discussão, os requerimentos números vinte e sete e vinte e oito, constante das pautas dos trabalhos. Pedindo a palavra o deputado Fernando Magalhães levantou uma questão de Ordem, no sentido de ser adotado nesta Casa o que determina o artigo, número oitenta e nove do Regimento Interno da Câmara Federal, o qual dispõe que qualquer matéria, depois de discutida, só poderá ser retirada pelo autor mediante deliberação do Plenário; a citada questão de Ordem foi aprovada, logo após. Na segunda parte da Ordem do Dia, foi colocado em votação o substitutivo de autoria do deputado Benedito Carvalho o projeto de lei que eleva o padrão de vencimentos dos Cantadores da Secretaria de Finanças, havendo o deputado Moura Palha solicitado que o processo fosse devolvido a Comissão de Constituição e Justiça. Depois de ser lida pela Presidência o artigo número cento e nove do Regimento Interno da Casa, e debatida por diversos parlamentares a interpretação do mesmo, o Plenário aprovou a solicitação do deputado Moura Palha. Em seguida foram aprovados, sem discussão em Redação Final, os processos números duzentos e sessenta e três, trezentos e onze. Anunciando a matéria em primeira discussão os processos números cinquenta e um e vinte foram remetidos a Comissão de Finanças a pedido do deputado Benedito Carvalho.

Foi aprovada o parecer da Comissão de Constituição e Justiça opinando pelo arquivamento do processo número cinquenta e quatro. O processo número quarenta e seis, foi retirado pelo autor deputado Stélio Maroja, que explicou o motivo de sua deliberação. Por solicitação do mesmo parlamentar, aprovada, foram remetidas a Comissão de Finanças os processos números setenta e nove e cento e vinte e sete. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, às dezesseis horas e trinta e cinco minutos, sendo marcada outra para o próximo dia sete do corrente, a hora regimental. Foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléa Legislativa do Estado do Pará em quatro de maio de mil novecentos e cinquenta e seis.

(aa.) João Pires Camargo — Presidente — Benedito Carvalho e Wilson Amanajás — Secretários.

Ata da décima quinta sessão ordinária da Assembléa Legislativa do Estado do Pará.

Aos sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas no salão de sessões da Assembléa Legislati-

va, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Acindino Campos, Antonio Vilhena, Dionísio Bentes de Carvalho, Felix Melo, Pedro Boulhosa Sobrinho, Santino Sirotheau Corrêa, Waldemir Santana, Atahualpa Fernandez, Newton Miranda, Laercio Barbalho, Abel Figueiredo, João Viana, Reis Ferreira, Elias Pinto e Acioli Ramos, o senhor Presidente João Camargo, secretariado pelos deputados Benedito Carvalho e Wilson Amanajás, mandou proceder a chamada, à qual responderam apenas os dezoito deputados acima citados. Terminada a espera regimental de quinze minutos, decorreu esse

prazo continuando o Plenário com falta de quorum. O senhor Presidente suspendeu, então, os trabalhos, marcando outra sessão para o dia seguinte, à hora regimental, sendo lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléa Legislativa do Estado do Pará, em sete de maio de mil novecentos e cinquenta e seis.

Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado do Pará, em 14 de maio de 1956.

7(aa.) João Pires Camargo — Presidente — Benedito Carvalho e Wilson Amanajás — Secretários.

## CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ATO N. 19 — DE 14 DE MAIO DE 1956

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, Resolve, tendo em vista o exame procedido nas contas apresentadas pelo Sr. Dr. José Alberto do Couto Rocha, Tesoureiro da Câmara Municipal de Belém (processo 260-56), referentes aos meses de março e abril p. p., conceder-lhe plena, geral e irrevogável quitação.

Câmara Municipal de Belém, 14 de maio de 1956.

Carlos Oliveira  
Presidente  
Luiz Mota  
1.º Secretário  
Jacyntho de Pinho Rodrigues  
2.º Secretário

PORTARIA N. 10 — DE 16 DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral da Secretaria da Câmara Municipal de Belém, no uso de suas atribuições legais, Resolve, alterar a Portaria n. 20-55, de 27 de dezembro, na parte a que se refere ao funcionário Osvaldo Dias Mendes, Assessor desta Câmara, cujo período passará a ser de 15 de maio a 15 de junho do corrente ano.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Câmara Municipal de Belém, 16 de maio de 1956.

Oswaldo Melo  
Diretor Geral da Secretaria

Ata da décima sessão ordinária do segundo período da terceira Legislatura.

Aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e seis, às 9,30 horas, reuniu a Câmara Municipal de Belém, sob a presidência do sr. vereador Luiz Mota, Jacinto Rodrigues e Loureiro Silva, 1.º e 2.º Secretários, respectivamente, e os seguintes srs. vereadores: Ribamar Soares, Alberto Nunes e Manoel Coelho, do P. S. P. Filomeno Melo, da U. D. N. Josué Cavalcante, do P. T. B. Isaac Soares, Seráfico de Carvalho, Fernando Sampaio, Jorge Corrêa, Castelo Branco e Gutemberg Rodrigues, do P. S. D. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, em seguida, foi lido o expediente que consta do seguinte: Circular, do sr. Presidente da Câmara Municipal de Igarapé Miri, comunicando eleição da nova Mesa. Of. 201/56, do sr. Diretor da Estrada de Ferro de Braçanha, respondendo ofício deste legislativo. Of. 199/56, do sr. Presidente, dirigindo-se à Câmara Municipal de Fortaleza, fazendo agradecimento. Of. 112/36, do sr. 2.º Secretário de Marajó e Baré Club, fazendo convite. Of. Circular n.º 3/56, da Câmara Municipal de Santarém, comunicando eleição da Nova Mesa. Of. 112/56, do sr. Presidente da Associação Esportiva e Atlético Brasileira, comunicando eleição da nova Diretoria. Of. 118/56, do Sr. Delegado do Instituto de Providências e Assistência dos Servidores do Estado,

fazendo agradecimento. O primeiro orador, foi o sr. vereador Isaac Soares, continuou lendo documentos da Valorização da Amazônia, pelo tempo de quinze minutos. Assume a Presidência o sr. Presidente da Casa. Com a palavra o sr. vereador Gutemberg Rodrigues, apresentou os seguintes requerimentos: ao sr. Prefeito Municipal, solicitando capinação e limpeza, na Castilhos França, ao sr. Prefeito solicitou capinação e limpeza na 25 de Setembro, requereu ainda ao sr. Prefeito, desobstrução de bueiros na Av. Independência, requereu também fechamento, de buracos, na Travessa 9 de Janeiro, entre Independência e São Jerônimo, requereu, limpeza e capinação da Generalíssimo Deodoro, entre Gentil e Pariquís. O sr. vereador Luiz Mota, agradecendo a gentileza do sr. vereador Isaac Soares, apresentou requerimento ao sr. Prefeito de Belém, solicitando o restabelecimento dos parques infantis de nossa Capital em seguida apresentou projeto de lei, autorizando o Executivo a doar um terreno a uma entidade que se propuser a construir e manter uma casa de saúde na França, ao sr. Prefeito, solicitou a Vila de Icoaraci. Com a palavra o sr. vereador Castelo Branco, apresentou os seguintes requerimentos: ao sr. Prefeito de Belém, solicitando o fiel cumprimento pelas farmácias dos plantões diurnos e noturnos. Ao sr. Governador do Estado, solicitando providências para que seja cumprido o regulamento sanitário em vigor, com respeito às farmácias. Ao sr. Prefeito, solicitando: limpeza para Mercado da Cremação, solicitou também ao sr. Prefeito, a recuperação do prédio onde funcionou um posto médico, no bairro da Cremação, ao sr. Governador do Estado, solicitou, melhoria de transporte para a Cremação. O sr. vereador Fernando Sampaio, pediu transferência de inscrição para a sessão seguinte. Encaminhada a Mesa o pedido de licença do sr. vereador Jorge Corrêa, ficando para ser discutido em sessão posterior, de acordo com o Regimento da Casa. O sr. Filomeno Melo, pediu transferência para a sessão seguinte da sua inscrição. Primeira parte da ordem do dia. Em discussão o requerimento de autoria do sr. vereador Ribamar Soares, foi adiado com requerimento do sr. vereador Filomeno Melo. Em discussão o requerimento de autoria do sr. vereador Filomeno Melo, n.º 123, useu da palavra o sr. vereador Alberto Nunes, ficando inscrita para a sessão seguinte. Segunda parte da ordem do dia. Não havendo mais a tratar, o sr. Presidente encerrou a sessão tendo em vista o prazo para o dia 11 de maio regimental. E eu, sr. Presidente, Seráfico mandei lavrar esta ata, que após lida e aprovada será assinada pela Mesa. Sala das sessões da Câmara Municipal de Belém, em 9 de maio de 1956.

Carlos Costa de Oliveira; Presidente. Luiz Henriques Mota da Silva; 1.º Secretário Jacinto de Pinho Rodrigues; 2.º Secretário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

# Diário do Município

ANO II

BELÉM — SÁBADO, 19 DE MAIO DE 1956

NUM. 1.659

## GABINETE DO PREFEITO

### Atos e Decisões

LEI N.º 3069 DE 26 DE ABRIL DE 1956

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Raimunda de Macêdo Barreto da Rocha.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.º 1.º — Fica o Poder Executivo Municipal de Belém, autorizando a conceder por aforamento a Raimunda Fidanza de Macêdo Barreto da Rocha, um terreno do Patrimônio Municipal situado nesta Capital na seguinte quadra: Almirante Tamandaré, Óbidos, Angelo Custódio e Carlos de Carvalho, distando de 16,50m. Frente — 10m. Fundos — 40,50m. Tem uma área de 405m<sup>2</sup>. Tem a forma paralelogramica, confina de ambos os lados com quem de direito.

Art.º 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de maio de 1956.  
DR. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

DECRETO N.º 7.466

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n.º 3.062, de 24 de abril de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:—

Art.º 1.º — Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o Crédito Especial de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00), para ocorrer as despesas com a criação do serviço médio permanente na Vila do Mosqueiro.

Art.º 2.º — As despesas decorrentes do presente decreto correrão por conta dos recursos disponíveis do Município.

Art.º 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de abril de 1956.  
DR. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Adriano Menezes  
Secretário de Finanças

DECRETO N.º 7.467

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n.º 3.063, de 24 de abril de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:—

Art.º 1.º — Será criada uma Escola Municipal no bairro do Gramá, situada à Estrada Nova, compreendida entre a Pedreira e José Bonifácio.

Art.º 2.º — As despesas decorrentes do cumprimento deste decreto, correrão a conta dos recursos disponíveis e consignados na Tabela n.º 32. Serviços Diversos Obras e Melhoramentos, do orçamento vigente para construção e instalação da escola.

Art.º 3.º — Revogam-se as dis-

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

posições em contrário.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de abril de 1956.

DR. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Pádua Costa  
Secretário de Administração

DECRETO N.º 7.468

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n.º 3.064, de 25 de abril de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:—

Art.º 1.º — Fica concedido por aforamento a Leão Dinhar Onana o terreno do Patrimônio Municipal, localizado nesta capital na seguinte quadra: Frutuoso Guimarães, Padre Prudêncio, General Gurjão e Carlos Gomes, de onde dista cerca de 54,05m. Área regular de 57,082m. Frente — 3,58. linha oposta 3,43, lateral direito 16,70m e lateral esquerda 16,50m tem por um lado o n.º 353 e por outro o n.º 361.

Art.º 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 2 de maio de 1956.  
DR. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

DECRETO N.º 7.469

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n.º 3.066, de 24 de abril de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:—

Art.º 1.º — Fica concedido por aforamento a Ricardo Pereira Cardoso, o terreno do Patrimônio Municipal, no lote n.º 65 — A, frente a Rua Teodomiro Martins no recente loteamento procedido nos Covões de São Braz (Esquina). Dimensões: frente — 9,50 (9,50)m. Fundos 30m. Tem uma área de 285m<sup>2</sup>.

Art.º 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de maio de 1956.  
DR. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

DECRETO N.º 7.470

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n.º 3.067, de 25 de abril de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:—

Art.º 1.º — Fica transferida para Professora Igenez Lima a atual denominação da escola pública municipal situada na localidade de Outeiro, na Ilha de Caratateua, Distrito de Icoaracy.

Art.º 2.º — A rodovia que liga a localidade do Outeiro ao Rio Maguari, passa a denominar-se "Rodovia República do Chile".

Art.º 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de maio de 1956.

DR. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

DECRETO N.º 7.471

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n.º 3.069, de 26 de abril de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:—

Art.º — Fica concedido por aforamento a Raimunda Fidanza de Macêdo Barreto da Rocha, um terreno do Patrimônio Municipal situado nesta Capital, na seguinte quadra: Almirante Tamandaré, Óbidos, Angelo Custódio e Carlos de Carvalho, distando de 16,50m. Frente 10m. Fundos — 40,50m. Tem de área de 405m<sup>2</sup>. Tem a forma paralelogramica, confina de ambos os lados com quem de direito.

Art.º 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de maio de 1956.  
DR. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

DECRETO N.º 7.472

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art.º 1.º — É concedido a Raimunda Santos do Carmo, brasileira, residente e domiciliada nesta capital, a insenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a cota de 1955, referentes à isenção de durucús, referentes à isenção de acordo com a lei n.º 992, de 16.6.950, modificado pela lei n.º 1093, de 9.8.950.

Art.º 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos ao exercício de 1954, bem como as respectivas multas de conformidade com as leis mencionadas no Art.º 1.º

Art.º 3.º — A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionadas.

Art.º 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 11 de Maio de 1956.  
DR. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Adriano Menezes  
Secretário de Finanças

DECRETO N.º 7.473

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art.º 1.º — É concedida a Emilia Matos de Jesus, brasileira, viúva, residente e domiciliada nesta capital, a insenção do imposto predial relativo ao exercício de 1953, que incide sobre a barraca n.º 24, sito à Passagem Olímpica, de acordo com a lei n.º 1095, de 9. 8. 950.

Art.º 2.º — Ficam dispensados os débitos de 1933 a 1938, 1942 a

1949, 1950, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art.º 1.º

Art.º 3.º — A insenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionadas.

Art.º 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 15 de Maio de 1956.

DR. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Dr. Adriano Menezes  
Secretário de Finanças

DECRETO N.º 7.474

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art.º 1.º — É concedida a Arthur Hora do Nascimeto, brasileiro, casado, funcionário público estadual, residente e domiciliado nesta capital, a insenção do imposto predial relativo ao exercício de 1953, que incide sobre o imóvel n.º 966, sito à Trav., digo Av. Gentil Bittencourt, de acordo com o art.º 2.º da lei 1.502, de 2.8.52, combinado com a lei 2066 de 2.2.54.

Art.º 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos ao exercício de 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art.º 1.º

Art.º 3.º — A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionadas.

Art.º 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 15 de Maio de 1956

DR. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Adriano Menezes  
Secretário de Finanças

DECRETO N.º 7.475

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art.º 1.º — É concedida a Pompílio da Silva Porto, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, a insenção do imposto predial relativo ao exercício de 1956, que incide sobre o imóvel n.º 42, sito à Passagem 25 de Março, de acordo com a lei n.º 992, de 16.6.950, modificado pela lei, n.º 1095, de 9.8.950.

Art.º 2.º — Ficam dispensados os débitos proventura existentes bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art.º 1.º

Art.º 3.º — A insenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionadas.

Art.º 4.º — Este decreto entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 15 de Maio de 1956.

DR. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Adriano Menezes  
Secretário de Finanças